

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Procuradora-Geral da RepúblicaLUCIANO MARIZ MAIA
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaHUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral EleitoralALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Superior.....	1
4ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	5
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	6
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	6
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	8
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	10
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	10
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	11
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	11
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	13
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	14
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	15
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	16
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	17
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	19
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	19
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	22
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	24
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	24
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	25
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	30
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	31
Expediente.....	32

CONSELHO SUPERIOR

SESSÃO: 16 DATA: 06/05/2019 14:44:44 PERÍODO: 29/04/2019 A 03/05/2019

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA PARA FINS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Processo: 1.00.001.000107/2019-19 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-EXERCÍCIO DE PLANTÃO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 08(ALCIDES MARTINS)
Data: 29/04/2019
Interessados: PR-SP - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Processo: 1.00.000.008428/2019-63 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 06(CELIA REGINA SOUZA DELGADO)
Data: 30/04/2019
Interessados: CADE - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA

MARCIO BARRA LIMA
Processo: 1.00.002.000058/2018-15 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO
Origem: PRR3ª REGIÃO
Relator: Assento/CSMPF nº 01(NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO)
Data: 02/05/2019
Interessados: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000108/2019-55 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-PROMOÇÃO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 09(LUCIANO MARIZ MAIA)
Data: 02/05/2019
Interessados: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000093/2019-25 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 05(LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 02/05/2019
Interessados: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000109/2019-08 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 09(LUCIANO MARIZ MAIA)
Data: 03/05/2019
Interessados: MELISSA GARCIA BLAGITZ DE ABREU E SILVA

LUCIANO MARIZ MAIA
Presidente do CSMPF em Exercício

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

EDITAL DE CHAMAMENTO Nº 5, DE 6 DE MAIO DE 2019

Abertura de vaga para o Encontro Internacional sobre Litigância Climática 09 de maio de 2019.

A 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhes são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e em conformidade com o seu planejamento temático, especialmente com os objetivos de: i) motivar e qualificar profissionalmente os membros do MPF; e ii) fomentar a atuação na tutela do meio ambiente e patrimônio cultural

RESOLVE:

Tornar pública a chamada de inscrição para preenchimento de uma vaga para participação no Encontro Internacional sobre Litigância Climática, que será realizada em Brasília/DF no dia 09 de maio de 2019.

1. OBJETO

1.1. O objeto deste edital é o preenchimento, por membro do Ministério Público Federal, de uma vaga para participação no Encontro Internacional sobre Litigância Climática, que será realizada na Câmara dos Deputados em Brasília/DF, no dia 09 de maio de 2019, de 8h30 às 17h30.

§ 1º O encontro, que contará com a participação de palestrantes nacionais e internacionais, é parte da série Diálogos Futuro Sustentável, promovido pelo Instituto Clima e Sociedade (iCS) e a Embaixada da Alemanha em Brasília, com o apoio do Instituto O Direito por um Planeta Verde.

2. O evento, programação anexa, tem como objetivo promover o debate sobre como instrumentos jurídicos podem contribuir para a implementação de políticas climáticas. Outras informações estão disponíveis no link <https://www.dialogosfuturosustentavel.org/litigancia>.

3. As inscrições para o custeio de deslocamento e hospedagem poderão ser feitas até o dia 07 de maio de 2019, às 17h, mediante o preenchimento do formulário anexo com as opções de voo e dados sobre a atuação e envio para o e-mail 4ccr-asscoor@mpf.mp.br.

§1º Poderão se inscrever membros que tenham atuação na temática da 4ª CCR.

§3º Caso o número de inscritos venha a ser maior que a quantidade de vagas oferecidas, a seleção dos participantes se dará por sorteio.

4. A 4ª Câmara providenciará o envio da indicação do membro à organização do evento.

5. Os casos omissos serão solucionados pelo Coordenador da 4ª CCR.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador

EDITAL DE CHAMAMENTO Nº 6, DE 7 DE MAIO DE 2019

Abertura de vaga para o Seminário Segurança de Barragens na Bacia do Rio São Francisco 15 de maio de 2019

A 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhes são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e em conformidade com o seu planejamento temático, especialmente com os objetivos de: i) motivar e qualificar profissionalmente os membros do MPF; e ii) fomentar a atuação na tutela do meio ambiente e patrimônio cultural

RESOLVE:

Tornar pública a chamada de inscrição para preenchimento de uma vaga para participação no Seminário Segurança de Barragens na Bacia do Rio São Francisco, que será realizada em Brasília/DF no dia 15 de maio de 2019.

1. OBJETO

1.1. O objeto deste edital é o preenchimento, por membro do Ministério Público Federal, de uma vaga para participação no Seminário Segurança de Barragens na Bacia do Rio São Francisco, que será realizada em Brasília/DF, no dia 15 de maio de 2019, de 8h30 às 17h40.

§ 1º O seminário acontecerá em duas localidades: no período da manhã no Palácio Congresso Nacional, situado na Praça dos Três Poderes –Plenário 2 –Anexo II –Câmara dos Deputados, e à tarde no Hotel Saint Paul Plaza Hotel, situado no Setor Hoteleiro Sul Quadra 02 Bloco H - Asa Sul.

§ 2º O evento, programação anexa, contará com palestras, mesas redondas e debates acerca dos temas: i) objetivos do seminário e contextualização do tema no âmbito do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco – CBHSF; ii) levantamento dos potenciais danos e riscos de barragens de rejeitos na calha do Rio São Francisco e seus afluentes; iii) a Política Nacional de Segurança de Barragens; e iv) rompimento da barragem de rejeitos da Vale em Brumadinho – Bacia Hidrográfica do Rio Paraopeba (afluente da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco – BHSF).

§ 3º O debate é aberto ao público e gratuito, não necessitando de inscrição antecipada.

2. INSCRIÇÃO E DISPOSIÇÕES GERAIS

2.1 As inscrições para o custeio de deslocamento e hospedagem poderão ser feitas até o dia 08 de maio de 2019, às 17h, mediante o preenchimento do formulário anexo com as opções de voo e envio para o e-mail 4ccr-asscoor@mpf.mp.br.

§ 1º Poderão se inscrever membros que tenham atuação na temática da 4ª CCR.

§ 2º Caso o número de inscritos venha a ser maior que a quantidade de vagas oferecidas, a seleção dos participantes se dará por sorteio, sendo dada prioridade aos procuradores com atuação na região da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco.

2.2 A 4ª Câmara providenciará o envio da indicação do membro à organização do evento.

2.3 Os casos omissos serão solucionados pelo Coordenador da 4ª CCR.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador



Programação

08h30 Credenciamento

09h Abertura

Objetivos do seminário e contextualização do tema no âmbito do CBHSF.
 Anivaldo Miranda – Presidente do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco
 Dep. Rodrigo Agostinho – Presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)

09h30 Levantamento dos potenciais danos e riscos de Barragens de rejeitos na calha do Rio São Francisco e seus afluentes.
 Apresentação: Consultor Contratado pelo CBHSF

10h10 Mesa redonda:

A Política Nacional de Segurança de Barragens e a Bacia do Rio São Francisco

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD MG
 Agência Nacional de Águas – ANA
 Agência Nacional de Mineração – ANM
 Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas - CBH Rio das Velhas
 Ministério Público Federal – MPF

Mediador: Anivaldo Miranda (CBHSF)

12h Espaço para debate

13h Deslocamento para o hotel

Intervalo para almoço

15h Mesa redonda:

Rompimento da Barragem de Rejeitos da VALE em Brumadinho – Bacia Hidrográfica do Rio Paraopeba (afluente da BHSF)

Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM
 Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paraopeba – CBH Paraopeba
 Ministério Público Estadual – MPE/MG
 VALE
 Maria Teresa Corujo – Câmara de Atividades Minerárias do COPAM MG

Mediador: Anivaldo Miranda (CBHSF)

16h40 Espaço para debate

17h40 Coffee Break de encerramento

O SEMINÁRIO SERÁ REALIZADO EM DUAS LOCALIDADES:

MANHÃ : Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes – Plenário 2 – Anexo II – Câmara dos Deputados

TARDE: St. Paul Plaza Hotel, Setor Hoteleiro Sul Quadra 02 Bloco H - Asa Sul

Acompanhe as ações e projetos do CBHSF por meio do nosso portal e redes sociais

cbhsaofrancisco.org.br



#cbhsaofrancisco

Apresentado por



Realizado por



**Proposto:****Justificativa: Seminário Segurança de Barragens na Bacia do Rio São Francisco**

1ª Opção	Data do deslocamento	Aeroporto de origem	Aeroporto de destino	Cia Aérea	Número do voo	Horário de Saída	Horário de Chegada	Indenização de deslocamento: resid/aerop/resid (SIM/NÃO) (1)	Observações
IDA									
VOLTA									

2ª Opção	Data do deslocamento	Aeroporto de origem	Aeroporto de destino	Cia Aérea	Número do voo	Horário de Saída	Horário de Chegada	Indenização de deslocamento: resid/aerop/resid (SIM/NÃO) (1)	Observações
IDA									
VOLTA									

(1) § 1º, Art. 1º, da Portaria nº 41, de 25/06/2014.

(2) Hotéis Conveniados (SCV - Para viagens cujo destino é Brasília/DF): Mercure Apartments Brasília Lider Flat; Mercure Hotel Brasília Eixo Monumental; Golden Tulip Brasília Alvorada; Royal Tulip Brasília Alvorada; Alia; Brasília Palace; Manhattan Plaza Hotel; Hotel Kubitschek; Cullinan Premium Hotel; Hotel Athos Bulcão Executive; Windsor Brasília Hotel; Windsor Plaza Brasília; Meliá Convention; Lake Side

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 52, DE 2 DE MAIO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 19/2019, recebido em 30 de abril de 2019),

RESOLVE:

DESIGNAR para officiar durante os períodos adiante elencados os Excelentíssimos Senhores Promotores de Justiça a seguir nominados:

1. MARCELLO MARCUSSO BARROS para atuar perante a 116ª Promotoria Eleitoral – Angra dos Reis, nos dias 29 e 30 de abril de 2019, em razão das férias da Promotora de Justiça titular, sem prejuízo de suas demais atribuições;
2. HENRIQUE PAIVA ARAÚJO para atuar perante a 216ª Promotoria Eleitoral – Méier, nos dias 24 e 25 de abril de 2019, em razão da licença por motivo de doença em pessoa da família da Promotora de Justiça titular, sem prejuízo de suas demais atribuições; e
3. PAULO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA para atuar perante a 196ª Promotoria Eleitoral – São José do Vale do Rio Preto, no dia 30 de abril de 2019, em razão da licença para tratamento de saúde da Promotora de Justiça titular, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Publique-se no DMPF-e.

SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 40, DE 6 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, pela possível prática de ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 2º e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e nos arts. 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87/2010;

DETERMINA a conversão em Inquérito Civil Público do Procedimento Preparatório nº 1.12.000.000995/2018-70, para investigar suposta inclusão indevida de informações no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) em nome de JOSE WILSON DE LIMA.

Após os registros de praxe, publique-se, em atenção ao disposto no arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 5, DE 7 DE MAIO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da CRFB; art. 6º, VII, “a” e “c”, e art. 7º, I, da LC 75/93; bem como o disposto na Res. CNMP 23/2007 e Res. CSMFP 87/2006;

CONSIDERANDO o rol de atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da CRFB; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC 75/93; bem como o disposto na Res. CNMP 23/2007 e Res. CSMFP 87/2006;

CONSIDERANDO os elementos extraídos do Procedimento Preparatório nº 1.14.009.000023/2018-21, instaurado com o fim de apurar possíveis irregularidades na contratação da LIMA TRANSPORTES & SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 13.095.990/0001-30) para prestação de serviço de transporte escolar no Município de Paramirim/BA no ano de 2017.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª CCR/MPF, com o seguinte objeto: “PARAMIRIM/BA. Apura fraude licitatória e desvio de recursos na contratação da LIMA TRANSPORTES & SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 13.095.990/0001-30) para prestação de transporte escolar no ano de 2017, sob a gestão do Prefeito GILBERTO MARTINS BRITO (2017-2020)”.

DETERMINO a realização das seguintes diligências:

(a) Oficie-se à Prefeitura de Paramirim/BA, de preferência por e-mail, na seguinte forma: “Com relação ao PP 015/2017, do qual resultou a contratação da LIMA TRANSPORTES & SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 13.095.990/0001-30) para prestação de transporte de alunos, considerando que os processos de pagamento são extremamente vagos – as notas fiscais são genéricas, não discriminando o serviço realizado e limitando-se a uma menção rasa ao número da licitação –, requisita-se que a Prefeitura apresente planilhas, uma para cada mês de 2017, que detalhem qual foi o valor pago à empresa por linha”;

(b) No mesmo ofício acima, requirite-se ainda à Prefeitura: (1) Informe a relação de todos os motoristas que atuaram no transporte escolar no ano de 2017, indicando qualificação completa (nome, CPF, endereço e telefone) e a linha por qual foi responsável; (2) Esclareça qual (is) linha (s) era (m) atendidas, em 2017, por ônibus vinculados ao Programa Caminho da Escola (“amarelinhos”); (3) Aclare se quem conduzia os ônibus do Programa Caminho da Escola eram motoristas vinculados à Prefeitura ou empregados da Lima Transportes.

(c) Ausente resposta em 15 dias, reitere-se;

(d) Chegada a resposta, conclusos.

CARLOS VÍTOR DE OLIVEIRA PIRES
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 7 DE MAIO DE 2019

NF n. 1.14.003.000081/2019-95

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2006, do CSMFP;

CONSIDERANDO o teor da notícia apresentada por vereadores de Cristópolis/BA sobre possíveis irregularidades ocorridas em obras levadas à cabo pela CODEVASF e Município. Afirmam os vereadores que a licitação contemplava o pagamento dos serviços de terraplanagem, mas os serviços foram realizados por máquina e funcionário da prefeitura, o que seria um uso indevido da máquina pública em benefício da empresa contratada.

CONSIDERANDO que tais fatos estão no âmbito de atribuição do Ministério Público Federal, apresentam indícios de ilicitude e demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto “apurar uso indevido de máquina niveladora e funcionário da prefeitura de Cristópolis/BA em serviços licitados pela CODEVASF no Edital n. 19/2018, modalidade Concorrência menor preço, para pavimentação de ruas em leito natural com paralelepípedos”.

Após autuação e registros de praxe, publique-se e registre-se a íntegra no sistema único para fins de comunicação de instauração à Câmara de Coordenação e Revisão, conforme previsão dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 2 DE MAIO DE 2019

Inquérito Civil n.º 1.14.000.001752/2016-12

1. Trata-se de inquérito civil instaurado visando à coleta regular e legal de elementos a respeito da “inconsistência sobre a localização do acervo do DOPS na Bahia” (fls. 153-154).

2. O feito encontra-se relatado por meio da decisão de indeferimento de instauração de inquérito civil (fls. 145-146).

3. Submetido à apreciação da PFDC, por meio da Informação n.º 16/2017/PFDC/VF, consignou-se que “ao realizar a análise conjunta entre os autos da presente Notícia (001752) e o IC apensado (00425), verifica-se, por fim, que permanecem inconsistências quanto à localização do acervo do DOPS na Bahia”.

4. De acordo com o documento, elaborado pela assessoria da PFDC, foi identificada contradição entre a informação contida no Ofício n.º 841/2011 – GAB/SR/DPF/BA, oriundo da Superintendência da Polícia Federal na Bahia, que teria informado que “o acervo DOPS/BA foi recebido na central e devidamente recolhido para guarda permanente no Arquivo Nacional da Casa Civil da Presidência da República” e a informação contida no Ofício n.º 264/2013/AN-GABIN, do Arquivo Nacional, mediante o qual se aduz que “de acordo com relatório produzido pelos técnicos da COREG, não haveria documentos do DOPS/BA nesses lotes”.

5. Por tal motivo, sugeriu-se que o arquivamento do feito não fosse homologado, decisão que foi acatada pela então Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão (cf. fl. 149, frente e verso).

6. Todavia, a aludida contradição apontada na Informação n.º 16/2017/PFDC/VF é insubsistente, de maneira que pode ter havido equívoco na interpretação das informações fornecidas.

7. Com efeito, nos autos do Inquérito Civil n.º 1.14.000.000425/2001-67, o qual se encontra apensado ao presente inquérito, o Departamento de Polícia Federal na Bahia, questionado pelo MPF “se já houve abertura dos arquivos, referentes ao DOPS/BAHIA, ao público e/ou entidades de defesa dos direitos humanos, notadamente do período de 1964/1985, para fins de pesquisa sobre seu conteúdo” (cf. Ofício n.º 108/2009/PRDC/GAB/IS à fl. 311 do citado inquérito), informou ao MPF, mediante o Ofício n.º 017/2009 – NIP/DPF/SR/BA, de 11 de março de 2009, que “todas as fichas cadastrais anteriores ao ano de 1998 foram enviadas ao nosso órgão central DIP/DPF (omissis) no período correspondente a 13/06/2005 11/08/2005” (fl. 313).

8. Após mais de dois anos sem impulso (por razões desconhecidas), o MPF, nos autos daquele inquérito civil, mediante o Ofício n.º 0357/2011/DTC/ND, requisitou à Polícia Federal que informasse: a) se houve o recebimento da documentação referida no Ofício n.º 017/2009 – NIP/DPF/SR/BA; b) se há, entre essa documentação, aquela referida em relatório do Grupo Tortura Nunca Mais; c) onde localiza-se atualmente a referida documentação.

9. O Relatório do Grupo Tortura Nunca Mais, bem como a resposta encaminhada pelo Departamento de Polícia Federal constam no Anexo 2/2011.

10. Conforme o teor do Despacho 0021-11 SIP/DINPO/DIP/DPF, fazendo referência ao Ofício 841/2011 GAB/SR1, a Polícia Federal confirmou o recebimento da documentação referenciada no Ofício n.º 017/2009 – NIP/DPF/SR/BA mas assere que, pelo fato da documentação recebida não se encontrar no Departamento de Polícia Federal, “não é possível constatar se há, entre a documentação recebida do NIP/DPF/SR/BA, aquela referida em relatório do Grupo Tortura Nunca Mais”. Em seguida, aduz que a documentação recebida foi encaminhada ao Arquivo Nacional (fl. 29, Anexo 2/2011).

11. O Termo de Recolhimento, de 31 de julho de 2008, firmado entre a DPF e o Arquivo Nacional indicou que o acervo recolhido “é composto de conjuntos de documentos produzidos pelo DPF e recebidos dos diversos órgãos que compunham o extinto Sistema Nacional de Informações”, não havendo nenhuma informação sobre arquivos do DOPS-Bahia (fls. 30-32 do Anexo 2/2011).

12. Pontue-se que tal constatação, inclusive, foi abordada na decisão de fl. 179-180 (frente e verso), ao ventilar a possibilidade de ausência de inconformidade entre as informações prestadas pelo Departamento de Polícia Federal e pelo Arquivo Nacional.

13. Nada obstante, com o objetivo de melhor elucidar a questão tratada nos presentes autos, o MPF, após a redistribuição do feito, empreendeu ingentes diligências visando a apurar detidamente os fatos.

14. Assim, determinou-se, mais uma vez, que fosse expedido ofício ao Arquivo Nacional requisitando informações sobre os arquivos do DOPS da Bahia.

15. Em resposta, o Arquivo Nacional informou que “não há, sob a guarda deste Arquivo, quaisquer documentos produzidos pelos DOPS, órgãos estaduais. Foram recolhidos ao Arquivo Nacional apenas documentos gerados pelos órgãos federais de informação, integrantes do SISNI (Sistema Nacional de Informações)” (fls. 166-170). Na mesma resposta, disponibilizou instruções para o acesso à documentação a respeito do regime militar, que se encontra digitalizada e disponível no portal do Arquivo Nacional.

16. Na sequência, determinou-se que tal resposta fosse encaminhada ao Grupo Tortura Nunca Mais – Bahia, facultando-se-lhe que se manifestasse sobre seu teor.

17. Em contribuição, o Grupo Tortura Nunca Mais informou que o então Secretário de Segurança Pública do Governo do Estado à época, Sérgio Habib, teria afirmado a uma comissão do Comitê de Anistia e Direitos Humanos que viu os documentos do DOPS em uma sala contígua à sua e os teria encaminhado à Polícia Federal. A comissão ainda declarou que o então Superintendente da Polícia Federal, Paulo Zimmermann, enviou os documentos ao Ministério da Justiça, pasta ocupada na época por Bernardo Cabral, sugerindo que tais pessoas pudessem esclarecer o assunto.

18. Dessa forma, determinou-se a expedição de ofício a Sérgio Habib, atualmente em exercício da advocacia privada, solicitando que prestasse maiores esclarecimentos sobre o assunto, bem como ofícios ao Ministério da Justiça e à Superintendência da Polícia Federal, com o objetivo de fornecerem eventuais registros que pudessem confirmar a entrega e remessa dos documentos em questão, bem como a indicação de possíveis agentes públicos que pudessem contribuir com novas informações.

19. Também, foi determinada a expedição de ofício ao Arquivo Público do Estado da Bahia – APEB, solicitando informações sobre eventual recebimento do acervo documental do DOPS-BA.

20. Eventual diligência direcionada ao ex-Superintendente da Polícia Federal, Paulo Marcelo Zimmermann restou prejudicada em virtude de já se encontrar falecido (fl. 185).

21. Em resposta, a Secretaria-Executiva do Ministério da Justiça informou que não foram localizados os arquivos no órgão, indicando que as documentações referentes aos DOPS foram recolhidas aos respectivos arquivos públicos estaduais e que algumas informações poderiam ser obtidas por meio do sítio eletrônico “Memórias Reveladas” (fl. 186).

22. A Superintendência Regional de Polícia Federal na Bahia, por seu turno, mediante o Ofício n.º 43/2018-SR/PF/BA, declarou que “não foram localizados registros do envio, ao Ministério da Justiça, de documentos referentes ao período do regime militar. Da mesma forma, os servidores remanescentes do início da década de 1990 entrevistados afirmaram não ter conhecimento sobre os fatos noticiados” (fl. 206).

23. A Fundação Pedro Calmon – Centro de Memória e Arquivo Público da Bahia, vinculada à Secretaria de Cultura do Governo do Estado da Bahia, encaminhou resposta por meio do Ofício n.º 400/2018-GAB. Por meio do citado expediente, asseriu que “não foi identificado quaisquer (sic) registro de recolhimento do acervo do DOPS-BA ao seu acervo, nem de outros órgãos de controle social e repressão institucionalizados no Estado Novo (1937-1945) e no Regime Civil-Militar (1964-1985) na Bahia. Portanto, não há, sob a custódia do Arquivo Público do Estado da Bahia, documentos produzidos pelo DOPS-BA” (fl. 211). Encaminhou cópia de Relatório de Atividades elaborado no âmbito do “Projeto Memórias Reveladas – Centro de Referência das Lutas Políticas no Brasil (1964-1985) (fls. 212-215).

24. Outrossim, o advogado Sérgio Habib, que à época dos fatos ocupou o cargo de Secretário de Segurança Pública da Bahia, confirmou que encaminhou “os documentos do DOPS, que se encontravam em sala anexa no prédio da SSP/BA à Polícia Federal da Bahia, na pessoa do então Superintendente, Dr. Paulo Zimerman (que confirmou o recebimento) e que, por sua vez, os encaminhara ao Ministério da Justiça, cuja pasta era dirigida, à época, pelo Dr. Bernardo Cabral”, não possuindo outras informações adicionais sobre os fatos (fls. 202-203).

25. Foi então solicitada pesquisa completa no sistema SNP/SINASSPA sobre os dados referentes ao Sr. José Bernardo Cabral, ex-ministro da Justiça, nascido em 27 de março de 1932. Com as informações constantes do Relatório de Pesquisa n.º 8584/2018 (fls. 245-248), determinou-se expedição de ofício solicitando informações a respeito da entrega, recebimento e destino do acervo documental do DOPS-BAHIA.

26. Em resposta, José Bernardo Cabral aduziu que “não tenho lembranças de documentos desse teor que tenham sido por mim recebidos, assim como lamento não dispor de qualquer outra informação que possa contribuir para elucidar a questão” (fl. 252).

27. Como última diligência, determinou-se a expedição de ofício ao Ministério da Justiça e Segurança Pública solicitando informações a respeito do assunto, bem como a eventual qualificação da pessoa responsável pelo recebimento do material.

28. A resposta encaminhada foi no mesmo sentido das respostas anteriores, ou seja, de que não foram encontrados registros do recebimento dos arquivos, tendo indicado que foram feitas pesquisas “nos sistemas SEI, MJDOC e GENOC”, “nas planilhas eletrônicas de controle do Arquivo Central (Térreo Geral) referentes aos módulos 28, 37, 38, 39, 40, 84, 99, 100, 101 e 905 a 912”, bem como “nas guias de arquivamento digitalizadas do GM (CPD 1990 à 1993), (DIAP 1996 à 2006), (DIDOC 2002 à 2011), (DIOR 2013) e (SAA 1990 à 1999)” (fls. 258-259).

29. Todas as informações coletadas foram então encaminhadas ao Presidente do Grupo Tortura Nunca Mais na Bahia (fl. 256). Não houve manifestação adicional por parte da entidade.

30. Esgotadas todas as diligências, os elementos reunidos na presente investigação conduzem à constatação de que não foi possível obter informações capazes de identificar o paradeiro dos documentos produzidos pelo DOPS-Bahia há mais de 40 anos, durante o período do regime militar, e que supostamente teriam sido remetidos ao Ministério da Justiça.

31. Dessa forma, tudo indica que tais documentos ou foram destruídos ou foram arquivados em algum local desconhecido, provavelmente sem qualquer referência, não sendo difícil imaginar que possam ter sido juntados/apensados, adrede ou não, em outros documentos/caixas/arquivos distintos, dificultando a sua identificação e localização.

32. De todo modo, não é de atribuição do MPF ingressar nos locais onde supostamente tais documentos poderiam estar localizados e empreender minuciosas buscas em cada uma das caixas e arquivos, de maneira que, lamentavelmente, não há outra medida a ser adotada senão o arquivamento do feito.

33. Assim, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública ou adoção de outras medidas extrajudiciais, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

34. Nada obstante a instauração do presente inquérito ter se dado por dever de ofício, considerando a relevância do assunto e a importância do Grupo Tortura Nunca Mais, de amplo reconhecimento nacional, determino que cópia desta decisão seja encaminhada à referida entidade na Bahia, para que possa, de alguma forma, auxiliar nas atividades do Grupo.

35. Finalmente, remetam-se os autos à Procuradoria federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

36. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n.º 87/06.

37. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 25, DE 23 DE ABRIL DE 2019

NF nº 1.15.003.000031/2019-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a incumbência prevista no arts. 6º, VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e arts. 5º, inciso I, e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) considerando o disposto na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, e na Resolução CSMFP nº 87, de 6 de abril de 2010; e

d) o trâmite da Notícia de Fato nº 1.15.003.000031/2019-71

Objeto: “apurar possível acumulação ilegal de cargos/funções públicos pelo médico Ismael Jorge Gomes Pinheiro (CPF 469.588.867-04), vereador e perito médico do INSS, bem como a concessão irregular de benefício, valendo-se de sua condição”

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil público com o objetivo de apurar os fatos tratados na NF Nº 1.15.003.000031/2019-71 em toda sua extensão, determinando a adoção das seguintes diligências:

a) autue-se a presente Portaria e o procedimento que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 2º Ofício e área de atuação vinculada à 5ª CCR;

b) altere-se o assunto na capa dos autos para o indicado acima;

c) ofício ao INSS remetendo cópia integral dos autos, para conhecimento do teor da denúncia, e requisitando que: 1) nos termos do art. 7, III, da LC nº 75/93, instaure procedimento administrativo voltado a apurar eventuais irregularidades na concessão de benefícios nos quais houve atuação do médico perito ISMAEL JORGE GOMES PINHEIRO; 2) informe se o INSS já instaurou algum procedimento administrativo relacionado a possível conduta ilícita de ISMAEL JORGE GOMES PINHEIRO no desempenho de suas funções, remetendo cópia integral dos autos em caso positivo; 3) manifeste-se sobre a compatibilidade de horário do cargo de perito do INSS com os vínculos de ISMAEL JORGE GOMES PINHEIRO encontrados no CNES; 4) informe/remeta o seguinte, em relação ao médico perito ISMAEL JORGE GOMES PINHEIRO: 4.1) as datas inicial e final do vínculo com o INSS, e as atribuições do cargo ocupado; 4.2) a carga horária e a jornada diária do cargo, ao longo do período do vínculo, bem como o(s) local(is) onde os serviços foram/são prestados; 4.3) a remessa de cópia das folhas de frequência ou documento similar que registre o ponto do servidor, referente a todo o período trabalhado; 4.4) cópia das fichas financeiras do médico, mostrando a evolução salarial durante todo o período trabalhado; 4.5) a remessa de cópia de todas as declarações de acúmulo de cargos/empregos assinadas pelo médico desde a sua posse, informando se houve recusa em assinar tais documentos.

d) junte-se aos autos extrato do CNES indicando todos os vínculos do médico perito ISMAEL JORGE GOMES PINHEIRO desde 2007, sendo que, a partir de pesquisa no dia de hoje, verificou-se que constam ativos 3 (três) vínculos, totalizando 72 horas, a saber: d.1) Diretor de Serviços de Saúde na Policlínica Coronel Libório Gomes da Silva, em Camocim (40 horas); d.2) médico cirurgião geral no Hospital Maternidade Vicente Arruda, em Granja (24 horas); d.3) médico ginecologista e obstetra no Hospital Maternidade Vicente Arruda, em Granja (12 horas). Ademais, no histórico de vínculos, há outros registros, a saber: médico da ESF de Barroquinha (40 horas), laborando no Posto de Saúde da Sede I, de 01/2019 a 02/2019; médico da ESF de Barroquinha (40 horas), laborando na UBASF DA CHAPADA, somente em 08/2018; médico clínico da UPA FRANCISCO CLÁUDIO GOMES (12 horas), em Camocim, de 09/2017 a 06/2018; médico da ESF na UBS FCO DAS CHAGAS RIBEIRO COELHO (40 horas), em Granja, de 01/2018 a 03/2018; médico clínico da UPA ANTONIA COELHO DE OLIVEIRA (24 horas), em Granja, de 07/2016 a 01/2018; médico clínico do HOSPITAL MUNICIPAL ELIZETE CARDOSO P PACHECO (24 horas), em Chaval, de 08/2017 a 10/2017; médico clínico do HOSP MUNICIPAL NATERICA JUNIOR RIOS (12 horas), em Itarema, de 07/2017 a 10/2017; médico ginecologista e obstetra no HOSP DEPUTADO MURILO AGUIAR, em Camocim (11 horas), de 03/2008 a 05/2017; médico ginecologista e obstetra do HOSP DR MOURA FERREIRA (12 horas), em Acaraú, de 01/2017 a 04/2017; médico ginecologista e obstetra do CENTRO DE SAUDE DRA MARIA HELENA DE OLIVEIRA BOTTONA (20 horas), em Camocim, de 07/2015 a 02/2017; médico clínico do CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL (20 horas), em Camocim, de 11/2015 a 02/2017; médico da ESF, laborando na UBASF EDSON TAVARES, em Camocim (40 horas), em 10/2015; médico da ESF, laborando na UBASF EDSON TAVARES, em Camocim (40 horas), de 03/2013 a 03/2014; médico da ESF, laborando na UBASF VICENTE VALDECIO GONCALVES MOREIRA, em Camocim (40 horas), de 05/2015 a 06/2015; médico ginecologista e obstetra do HOSPITAL MATERNIDADE SAO VICENTE DE PAULO (24 horas), em Itapipoca, de 12/2013 a 06/2014; médico da ESF, laborando no POSTO DE SAUDE DE ARARAS, em Barroquinha (40 horas), de 09/11 a 02/2013; médico da ESF, laborando no POSTO DE SAUDE DE BITUPITA FNS, em Barroquinha (40 horas), de 10/2010 a 08/2011; médico ginecologista e obstetra do HOSPITAL MUNICIPAL ELIZETE CARDOSO P PACHECO (8 horas), em Chaval, de 12/2010 a 07/2011; médico clínico geral do HOSPITAL MUNICIPAL ELIZETE CARDOSO P PACHECO (8 horas), em Chaval, de 05/2009 a 07/2011; médico da saúde da família do HOSPITAL MUNICIPAL ELIZETE CARDOSO P PACHECO (40 horas), em Chaval, de 03/2009 a 04/2009; médico clínico geral do HOSPITAL MUNICIPAL ELIZETE CARDOSO P PACHECO (20 horas), em Chaval, de 04/2008 a 02/2009; médico clínico geral do HOSPITAL MUNICIPAL ELIZETE CARDOSO P PACHECO (40 horas), em Chaval, de 01/2008 a 03/2008; médico ginecologista e obstetra do HOSPITAL HOSP MATERN SAO FRANCISCO CAMOCIM (10 horas), em Camocim, de 11/2007 a 10/2008 e de 08/2009 a 06/2011; médico cirurgião geral do HOSPITAL HOSP MATERN SAO FRANCISCO CAMOCIM (10 horas), em Camocim, de 11/2008 a 06/2011; médico clínico geral do CENTRO DE SAUDE DE BARROQUINHA (40 horas), em Barroquinha, de 03/2011 a 05/2011; médico da ESF, laborando no POSTO DE SAUDE DE ARARAS, em Barroquinha (40 horas), de 04/2010 a 09/2010; médico da ESF, laborando na EQUIPE DE SAUDE DA FAMILIA BITUPITA II, em Barroquinha (40 horas), de 11/2009 a 06/2010; médico ginecologista e obstetra e cirurgião ginecológico do HOSP MATERN DR VICENTE ARRUDA, em Granja (24 horas), de 08/2008 a 05/2010; médico da ESF, laborando no POSTO DE SAUDE DE PASSAGEM DO VAZ, em Chaval (40 horas), de 05/2009 a 12/2009; médico da ESF, laborando na UBASF EDSON TAVARES, em Camocim (40 horas), de 07/2007 a 02/2009; médico clínico da UNID MISTA DE MORAUJO, em Moraújo (40 horas), de 12/2008 a 01/2009;

e) ofício à Policlínica Coronel Libório Gomes da Silva Camocim e à Secretaria de Saúde do Município de Barroquinha/CE, Granja/CE, Camocim/CE, Itarema/CE, Chaval/CE, Moraújo/CE e Acaraú/CE requisitando que remetam as seguintes informações e documentos, alusivos aos vínculos do médico ISMAEL JORGE GOMES PINHEIRO (CPF 469.588.867-04) com os estabelecimentos descritos no CNES, listados no item anterior, ou outros vínculos eventualmente existentes: 1) a(s) natureza(s) de cada um do(s) vínculo(s) mantido(s) pelo referido médico com o município, ou seja, se concursado, contratado ou temporário, ou ainda se é autônomo; 2) as datas inicial e final dos vínculos e as atribuições do(s) cargo(s)/emprego(s)/função(ões) ocupado(s); 3) a carga horária e a jornada semanal do(s) cargo(s)/emprego(s), bem como o(s) local(is) onde os serviços foram/são prestados; 4) considerando que o CNES registra outros vínculos em nome do mencionado médico, com carga horária elevada e inclusive em municípios diversos, e tendo em vista a possibilidade de que o profissional não consiga cumprir fielmente a jornada indicada nos contratos ou nas leis que regem seus cargos/empregos, indicar com precisão o(s) dia(s) da semana e horário(s) e em que os serviços eram efetivamente prestados em cada local de trabalho; 5) a remuneração mensal percebida, em função dos cargos/empregos identificados, ao longo de todo o período de cada vínculo; e 6) os nomes e qualificação (CPF, endereço, etc.) dos chefes imediatos do médico, ao longo do período dos vínculos, bem como dos profissionais que trabalhavam com ele em equipe ou o auxiliavam (ex.: Secretária, assistente, etc.). Deve ainda remeter cópia dos seguintes documentos: i) contratos de trabalho; ii) se concursado, os atos de nomeação, posse e exoneração; iii) declaração de inacumulabilidade de cargos/empregos, eventualmente exigida no momento da admissão, relacionada para cada um dos vínculos; iv) fichas financeiras, mostrando a evolução salarial durante todo o período trabalhado; v) registros de frequência e escalas para cada cargo/emprego/função, no período correspondente aos vínculos.

O destinatário deve responder a todos os questionamentos acima, bem como remeter todos os documentos requisitados, apresentando justificativa individualizada e idônea para cada dado/documentação que eventualmente não consiga remeter, sob pena de responsabilidade cível e criminal.

f) Oficie-se ao Ministério público Eleitoral com atribuições no Município de Camocim, remetendo cópia integral dos autos em relação ao uso da profissão de médico em benefício de campanha eleitoral dos Representados.

g) Por fim, junte-se cópia integral do Processo Administrativo referente ao benefício nº 31/611.923.111-4, acerca de possível atuação irregular do investigado

h) por fim, promova-se os registros de praxe, bem assim a comunicação desta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

OSÉ MILTON NOGUEIRA JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 12, DE 3 DE MAIO DE 2019

Instaura Procedimento Administrativo de Acompanhamento a fim de verificar o cumprimento dos termos dos acordos de Leniência e não persecução celebrados com a empresa GRANEBERT MINERAÇÃO EIRELI EPP (CNPJ 13.441.963/0001-7) e seu representante legal NILSON EBERT. – (5ª CCR).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, CONSIDERANDO que:

1 – Foi promovido o arquivamento dos autos do Inquérito Civil nº 1.17.003.000202/2017-254 em razão da celebração de Acordo de Leniência com a empresa investigada GRANEBERT MINERAÇÃO EIRELI EPP (CNPJ 13.441.963/0001-7) e seu representante legal Nilson Ebert;

2 - O item nº 3 da Orientação nº 07/2017, sobre Acordos de Leniência, da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, orienta a instauração de procedimento administrativo específico para acompanhar o efetivo cumprimento de Acordo de Leniência;

3 - Considerando a homologado judicial do acordo de não persecução, nos autos nº 5001427-48.2018.4.02.5003, já houve a instauração de PA de acompanhamento para controlar o seu cumprimento;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, determinando o registro e atuação, pela ementa e Grupo Temático em epígrafe.

DETERMINO ainda:

A – a inclusão no Sistema Único, se já não constar, dos seguintes interessados/partes: Granebert Mineração Eireli EPP (CNPJ 13.441.963/0001-7) e seu representante legal Nilson Ebert;

B – que o presente procedimento seja apensado ao PA instaurado em virtude da homologação do acordo de não -persecução objeto dos autos nº5001427-48.2018.4.02.5003, com distribuição para o ofício preventivo;

C - após a atuação, oficie-se ao interessado informando-o da homologação, bem como para que inicie-se o cumprimento dos termos do acordo firmado;

D - o prazo de finalização inicial deste procedimento de 01 (um) ano.

Designo para secretariar o presente procedimento a servidora Lidiane Loureiro Altoé, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

Ao Setor Jurídico para atuação, registro, controle de vencimento, remessa de cópia para publicação e demais providências de praxe, observada especialmente a Resolução CSMPF nº 87, de 6/04/2010 (consolidada) e as orientações da correspondente Câmara de Coordenação e Revisão ou Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

JORGE MUNHÓS DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 99, DE 3 DE MAIO DE 2019

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício das atribuições previstas no inciso II do Artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, por força do que dispõe a Portaria PGR n. 458, de 02 de julho de 1998, designar o(a) Procurador(a) da República titular do 2º Ofício PRM-Barra do Garças/MT, e nos seus impedimentos, os Procuradores que os substituírem, para dar prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão exarada no Notícia de Fato-NF 1.20.004.000026/2017-26, revogam-se as disposições em contrário.

GUSTAVO NOGAMI
Procurador Chefe da PR/MT

PORTARIA Nº 100, DE 3 DE MAIO DE 2019

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício das atribuições previstas no inciso II do Artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, por força do que dispõe a Portaria PGR n. 458, de 02 de julho de 1998, designar o(a) Procurador(a) da República titular do 2º Ofício PRM-Barra do Garças/MT, e nos seus impedimentos, os Procuradores que os substituírem, para dar prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão exarada no IPL nº 0064/2018, revogam-se as disposições em contrário.

GUSTAVO NOGAMI
Procurador -Chefe da PR/MT

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DE 3 DE MAIO DE 2019

Inquérito Civil Público n.º 1.21.000.000833/2013-18

Em junho de 2018, oficiou-se à Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização do Mato Grosso do Sul (f. 55) requisitando informações acerca da conclusão da revisão das disposições constantes do Decreto Estadual n.º 13.141/2011, com a inclusão relativa aos critérios de arredondamento das vagas fracionadas.

Após uma reiteração (f. 56), foi recebido, em resposta, o Ofício n.º 2189/COSIP/GAB/SAD, datado de julho, mencionando que, ao longo dos estudos relativos à revisão, "os setores nela envolvidos se defrontaram com questões técnicas que demonstraram a inadequação da regulamentação dos programas de reserva de vagas para negros, indígenas e portadores de deficiência por meio de decreto normativo, tendo chegado ao entendimento de que a matéria deveria ser tratada por lei em sentido estrito".

Em vista disso, a elaboração do projeto de lei teria ensejado a ampliação das discussões, de modo a envolver outros órgãos e entidades do Poder Executivo estadual, e deveria ser encaminhado para votação, pela Assembleia Legislativa, em aproximadamente 90 (noventa) dias.

Novo ofício foi enviado àquele órgão em agosto de 2018 (f. 58), requisitando o envio dos documentos relacionados à conclusão de que a matéria em comento deveria ser tratada por lei em sentido estrito.

Reiterado o expediente (f. 61), foi recebido o Ofício n.º 25/COSIP/GAB/SAD (f. 62), datado de janeiro de 2019, afirmando que a questão teria sido repassada ao grupo de trabalho, existente na Procuradoria-Geral do Estado, responsável pela análise de matérias e proposições normativas relativas à gestão de recursos humanos no âmbito do Poder Executivo estadual, bem assim que, embora tivesse sido previsto o encaminhamento do projeto de lei à apreciação da Assembleia Legislativa no mês de outubro de 2018, essa providência estaria sobrestada até a manifestação final do referido grupo.

Também foi salientado que a conclusão pertinente à necessidade de regulamentação da reserva de vagas por meio de lei em sentido estrito teria decorrido "tão somente de discussões realizadas com membros da sociedade civil que atuam na defesa dos direitos do negro, do indígena e da pessoa com deficiência, e visa a assegurar que as ações afirmativas sejam realizadas como política de Estado, e não somente de governo, contribuindo para a correção das distorções existentes". Não teriam sido produzidos, portanto, documentos ou relatórios pertinentes à discussão.

Ainda foi mencionado que a Administração estadual buscava não só fixar os parâmetros para a definição das vagas a serem destinadas aos cotistas, mas também estabelecer objetivamente os critérios a serem utilizados para a validação da autodeclaração apresentada pelo candidato no ato da inscrição, "assegurando que todo o processo seja o mais isonômico e transparente possível".

Foi ressaltado, por fim, que, não obstante isso, as convocações de candidatos cotistas negros, indígenas e portadores de deficiência continuam obedecendo os critérios especificados no art. 1º, §3º, da Lei Estadual/MS n.º 3.594/2008 - regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 13.141/2011, modificado pelo Decreto Estadual n.º 14.574/2016 (em anexo) -, também alterados, com a edição da Lei Estadual n.º 4.900/2016 (anexa), a qual passou a prever que "na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros e a índios, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos)."

Disso resulta, consoante registrado na resposta, que, "a cada dezessete vagas oferecidas no concurso público, pelo menos uma seja reservada ao candidato inscrito na condição de indígena, ao invés de uma a cada trinta e três vagas, conforme ocorria no ano de 2013, época da realização do certame ao qual concorreu a candidata Mirna Greff Lili".

Considerando a necessidade de se aguardar a manifestação da Administração estadual acerca da alteração dos diplomas normativos em comento e, a partir disso, o eventual encaminhamento de projeto de lei à Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, verifica-se que o presente procedimento ainda não está instruído com dados suficientes a permitir a adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais previstas no art. 4º, incisos I a VI, da Resolução CSMPF n.º 87/2010.

Com base no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007, portanto, prorrogo por 01 (um) ano o prazo para a realização de diligências.

Determino, outrossim, o envio de novo ofício à Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização requisitando informações acerca da conclusão da revisão das disposições normativas relacionadas à reserva de vagas para indígenas, em concursos públicos, para provimento de cargos no Estado de Mato Grosso do Sul - mencionar, inclusive, se já houve manifestação final do grupo de trabalho da Procuradoria-Geral do Estado responsável pela análise e, em caso negativo, a previsão para tanto.

EMERSON KALIF SIQUEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 10, DE 7 DE MAIO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, "a" ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que com o advento da Resolução n. 174/2017 do CNMP, que disciplina a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo, passou a ser obrigatória a sua instauração por "portaria sucinta, com delimitação de seu objeto" (artigo 9º);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesse individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

DECIDE:

1. Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, cujo objeto é: Acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a implementação do projeto MPEDUC para avaliar as condições das escolas e do ensino nos municípios que compõem a área de atuação da Procuradoria da República no Município de Ituiutaba/MG.

2. Determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano, previsto no art. 11 da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

WESLEY MIRANDA ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 6 DE MAIO DE 2019

Ref.: PP nº 1.22.005.000201/2018-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, III, da Constituição e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos neste procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, para tratar da situação da obra da Creche Pró-Infância, tipo II, projeto padrão do FNDE, localizada no município de Lassance/MG que se encontra paralisada, de modo a subsidiar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se esta portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02A-02B, mantendo-se o objeto do inquérito civil no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação (art. 5º, VI da Resolução CSMPF 87/10 – versão consolidada).

Registre-se esta portaria para efeito de controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo o(a) Assistente de Gabinete do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Para instrução do feito, oficie-se a prefeitura de Lassance/MG, com cópia das p. 72, 75-85 da íntegra digital dos autos, solicitando seja informado se os documentos pertinentes (apontados pelo FNDE nas cópias anexas) para a continuidade da análise da regularização do equilíbrio físico-financeiro da Creche Pró-Infância, tipo II, foram enviados ao FNDE. Em caso negativo, informar se tem intenção de enviá-los e em qual prazo. Juntar documentos pertinentes. Prazo 15 dias.

ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 7 DE MAIO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, “a” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que com o advento da Resolução n. 174/2017 do CNMP, que disciplina a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo, passou a ser obrigatória a sua instauração por "portaria sucinta, com delimitação de seu objeto" (artigo 9º);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesse individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

DECIDE:

1. Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, cujo objeto é: Acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a destinação ao Conselho Tutelar de Iturama/MG dos equipamentos doados pela União, via Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, nos termos do art. 8º, II e IV, da REs. 174/2017 - CNMP.

2. Determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano, previsto no art. 11 da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

WESLEY MIRANDA ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 164, DE 3 DE MAIO DE 2019

PP 1.22.000.000664/2019-74.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
b) considerando o disposto no art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;
c) considerando que o presente procedimento apura representação sobre alegado vazamento de dados referentes a empréstimos consignados de militar reformado da Aeronáutica, órgão estatal cujos serviços de consignação de empréstimos são prestados pela empresa ZETRASOFT LTDA;

d) considerando que, por força da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, em especial seus artigos 4º, II e § 1º, e 5º, o procedimento preparatório serve apenas à realização de diligências breves para subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, enquanto, no presente caso, é necessário o aprofundamento das investigações;

RESOLVE converter este procedimento em inquérito civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) registro no sistema informatizado da PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF;

b) comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração deste inquérito civil, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87 do CSMPF;

c) expedição de Ofício para a Aeronáutica, conforme despacho proferido na presente data.

LAENE PEVIDOR LANÇA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 8, DE 26 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2004 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato - NF nº 1.23.002.000277/2018-08, instaurada para apurar a manifestação nº 0171/2018, proveniente do Ministério Público do Pará, acerca de irregularidades na prestação de contas relativas a recursos da educação repassados a escolas localizadas nos municípios de Alenquer, Almeirim, Belterra, Curuá, Faro, Juruti, Mojuí dos Campos, Monte Alegre, Óbidos, Oriximiná, Prainha, Santarém e Terra Santa.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

II – dê-se conhecimento da instauração deste IC à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante comunicação eletrônica, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

III – após, retornem-me os autos conclusos.

PATRÍCIA DAROS XAVIER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 36, DE 3 DE MAIO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, d; 6º, VII, b, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2010 e da Resolução CNMP nº 23/2007.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF).

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório (PP) nº 1.23.005.000230/2018-14 foi instaurado a partir de Notícia de Fato de mesmo número, que se originou da comunicação constante do Ofício nº 726/2018/DPE/PA e documentos que o instruem (boletim de ocorrência e recibos de pagamento), em que constam informações, prestadas pelo Sr. Tarliel Gomes Carvalho, no sentido de que não houve a entrega de diplomas a alunos que cursaram Teologia com habilitação em Pedagogia, no Instituto de Educação e Tecnologia - INET, em Cumarú do Norte - PA;

CONSIDERANDO que, na portaria de instauração do supracitado PP, datada de 12.11.2018, foi determinada a realização de pesquisa para identificação de endereço e identificação de sócios do Instituto de Educação e Tecnologias - INET, requisitando-se, mediante entrega em mãos, informações a respeito da expedição e entrega de diplomas do Curso de Teologia, no município de Cumarú do Norte/PA, cujo cumprimento ainda não foi efetivado;

CONSIDERANDO o prazo do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o quanto estabelecido no §4º do mesmo artigo;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL, tendo em vista a necessidade de apuração dos fatos narrados no procedimento em tela.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, determino:

1. que a Secretaria desta PRM providencie a conversão em inquérito civil do presente procedimento, realizando a juntada desta portaria como primeira folha destes autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas informatizados desta Procuradoria;
 2. que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação daquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Eletrônico - DMPF-e, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010;
 3. que a Secretaria desta PRM acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução CNMP nº 23/2007, certificando-se nos autos e restituindo-os, se necessário.
 4. Realize-se a pesquisa do endereço da Sra. IVONE ANTONIA DA SILVA, CPF n. 093.534.678-37, no Portal SPPEA/PGR e, em seguida, expeça-se ofício a ela destinado, com cópia do Ofício nº 726/2018/DPE/PA e documentos que o instruem (boletim de ocorrência e recibos de pagamento), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a inscrição e regularidade no MEC do Instituto de Educação e Tecnologias - INET - para ministrar cursos de nível superior, em especial, o curso de Teologia com habilitação em Pedagogia, bem como para que se manifeste sobre a citada representação;
 5. Oficie-se à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe:
 - 5.1. quais instituições são credenciadas a ofertar cursos de Ensino Superior no âmbito territorial dos municípios de Redenção, Água Azul do Norte, Pau d'Arco, São Félix do Xingu, Rio Maria, Santa Maria das Barreiras, Santana do Araguaia, Conceição do Araguaia, Cumaru do Norte, Tucumã, Ourilândia do Norte, Bannach, Sapucaia, Xinguara e Floresta do Araguaia, todos do Estado do Pará;
 - 5.2. sobre a possibilidade de a instituição manter convênios com outras Instituições de Ensino Superior para poder ofertar a expedição de diplomas;
 - 5.3. se o Instituto de Educação e Tecnologias - INET tem autorização do MEC para a ofertar de cursos de Ensino Superior, em especial o de Teologia com habilitação em Pedagogia;
 - 5.4. os requisitos mínimos que a instituição de ensino deve possuir para oferecer os serviços educacionais de Ensino Superior e, por via de consequência, para expedir validamente os subsequentes diplomas.
- Atentar para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste inquérito civil sejam acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento, nos termos do artigo 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007, na redação dada pela Resolução CNMP nº 59/2010.

DANIEL MEDEIROS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 148, DE 16 DE ABRIL DE 2019

Altera a designação dos Promotores Eleitorais no Estado do Pará.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal; no artigo 77 da Lei Complementar nº 75; nos artigos 24, VIII, e 27, §3º, do Código Eleitoral, e:

Considerando as alterações de indicação do Subprocurador Geral de Justiça Jurídico Institucional constantes no ofício 056/2019/MPSubPGJ-II

RESOLVE:

Art. 1º - ALTERAR a portaria 56/2015-GPRE, que designou Promotor de Justiça para exercício de zonas eleitorais, nos seguintes termos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
6ª	Daniel Menezes Barros 2º Biênio: 27/04/2019 a 26/04/2019
99ª	Vanessa Galvão Herculano Substituição: 07/03/2019 a 30/04/2019

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PAULO ROBERTO SAMPAIO ANCHIETA SANTIAGO
Procuradora Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 2, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARAÍBA, COM FUNÇÕES ELEITORAIS PERANTE A 9ª ZONA ELEITORAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

Considerando a incumbência prevista no art. 127 da Constituição Federal quanto à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a expressa disposição contida no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75 de 1993;

Considerando a Portaria PGR/MPF n.º 692 de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

Considerando a notícia de possíveis irregularidades eleitorais relativas a divulgação de material de propaganda eleitoral com o intuito de confundir o eleitor

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com fundamento na referida Portaria 692/2016, para apuração de suposta prática de PROPAGANDA IRREGULAR, dentre outras condutas, determinando para tanto:

- a) a nomeação do servidor Miguel Ângelo para funcionar como secretário após devidamente compromissado;
- b) o registro do presente procedimento em livro próprio;
- c) a autuação da presente portaria e a juntada aos autos das peças de informação;
- d) a expedição de ofício à Procuradoria Regional Eleitoral, comunicando o feito e solicitando a devida publicação;
- e) a realização das seguintes diligências: REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA NA SEDE DO COMITÊ ELEITORAL PARA FINS DE

CONSTATAÇÃO DE EVENTUAL PROPAGANDA IRREGULAR.

Após cumpridas as diligências acima, voltem os autos para novas providências.

As peças de informação estão consubstanciadas nos documentos em anexo.

Autue-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

JOÃO BENJAMIM DELGADO NETO
Promotor Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 4, DE 5 DE MAIO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República abaixo firmada, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às Inspeções na Delegacia da Polícia Federal em Ponta Grossa, referentes ao ano de 2019, sendo a primeira prevista para o dia 20 de maio de 2019, às 8h30min.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – juntem-se os relatórios de inspeção do ano anterior;

III – expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da Polícia Federal no Paraná e à Chefia da Delegacia da Receita Federal em Ponta Grossa;

IV – expeçam-se ofícios às autoridades abaixo indicadas, comunicando-lhes sobre a data da inspeção na Delegacia da Polícia Federal, para que, caso possuam informações ou documentos que repute pertinentes, procedam ao seu envio a esta Procuradoria da República até o dia 15 de maio de 2019, a fim de que possam ser ultimadas as providências necessárias aos trabalhos:

- a) Ministério Público Estadual em Ponta Grossa;
- b) Juiz Federal Diretor do Foro da Subseção Judiciária de Ponta Grossa;
- c) Direção do Foro da Justiça Estadual de Ponta Grossa;
- d) Presidente da Seccional da OAB em Ponta Grossa;
- e) Defensoria Pública da União que atende Ponta Grossa;
- f) Defensoria Pública Estadual de Ponta Grossa;

V- Expeça-se ofício ao Coordenador do Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional prestando as informações solicitadas pela PGR nos itens 6 e 7 da missiva sob referência.

VI – Ciência à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único.

LYANA HELENA JOPPERT KALLUF
Procuradora da República

PORTARIA Nº 4, DE 25 DE ABRIL DE 2019

Autos nº 1.25.014.000034/2019-39

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); nos artigos: 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; nas Resoluções nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público e nº 87/06, na redação consolidada pelo Conselho Superior do MPF;

RESOLVE: Instaurar inquérito civil com o fito de "ACOMPANHAR E FISCALIZAR O PROCESSO DE REVISÃO DOS LIMITES DA TERRA INDÍGENA DE PALMAS/PR EM TRÂMITE NA DIRETORIA DE PROTEÇÃO TERRITORIAL DA FUNAI."

Assim sendo, DETERMINO:

1) O registro e a autuação desta Portaria e dos documentos que a acompanham como Inquérito Civil, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

2) Seja comunicada esta instauração à 6ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSMPF, bem como sejam efetuadas as publicações referidas nos artigos 5º, inciso VI e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/06.

Pato Branco, 29 de abril de 2019

WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 16, DE 2 DE MAIO DE 2019

NF nº 1.26.002.000216/2018-21. "Instaurar Inquérito Civil para apurar indícios de irregularidades na construção da ACADEMIA DA SAÚDE, no Município de Altinho/PE, cujos recursos são oriundos do Ministério da Saúde."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a Notícia da Fato em epígrafe, instaurada a partir de documentação encaminhada pelo Promotor de Justiça da Comarca de Altinho, que, em despacho, destacou a atribuição do MPF quanto a notícias de irregularidades nas obras da Academia de Saúde do Município, que seria custeada com verbas federais, decorrentes de convênio do Município de Altinho com o Ministério da Saúde em 2015;

CONSIDERANDO o Despacho Cível n. 176/2018, no qual foram demandadas diversas informações, mas que ainda não se encontram nos autos as informações requisitadas ao Município de Altinho/PE;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil com o seguinte objeto:

"Apurar indícios de irregularidades na construção da ACADEMIA DA SAÚDE, no Município de Altinho/PE, cujos recursos são oriundos do Ministério da Saúde."

Deve ser cumprida, nesse sentido, a seguinte diligência:

a) Oficie-se ao Município de Altinho, reiterando o ofício n. 1518/2018, para que, no prazo de 15 dias, informe sobre o estágio atual das obras da Academia de Saúde, no município, apontando quais providências a Prefeitura tem realizado para sanear eventuais irregularidades e finalizar a obra. Deve a Prefeitura encaminhar cópia do procedimento administrativo em relação ao convênio relacionado, assim como empenhos, boletins de medição e licitação.

Remeta-se esta portaria e os documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 3 DE MAIO DE 2019

Procedimento Preparatório 1.26.008.000074/2018-41. Instaura inquérito civil para apurar notícia de existência de dificuldade de acesso à faixa de praia de Porto de Galinhas, no Município de Ipojuca/PE.

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2006,

CONSIDERANDO a notícia constante da representação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF (20180013930/2018), autuada junto com os documentos que a acompanharam como Procedimento Preparatório nº 1.26.008.000074/2018-41, de possível existência de dificuldades para acessar a faixa de praia em Porto de Galinhas, no Município de Ipojuca;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

Considerando ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

Considerando o teor do art. 4º, VI, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMFP, de 6 de abril de 2010;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de apurar notícia de existência de dificuldade de acesso à faixa de praia de Porto de Galinhas, no Município de Ipojuca/PE.

Determino, ainda, sejam os autos, em seguida, encaminhados à secretaria deste gabinete para adoção das seguintes providências:

1) agendar reunião com representante da SPU para data desimpedida, tendo em vista notícia que o cargo de superintendente regional do órgão em Pernambuco já foi ocupado.

Designo a servidora Luciana Leal Pedrosa, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 511, DE 6 DE MAIO DE 2019

Dispõe sobre licença da Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ para acompanhar pessoa da família nos dias 06 e 07 de maio de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ está de licença para acompanhar pessoa da família nos dias 06 e 07 de maio de 2019, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados nos dias 06 e 07 de maio de 2019.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 512, DE 6 DE MAIO DE 2019

Consigna a licença médica do Procurador da República DANIEL DE ALCÂNTARA PRAZERES no período de 06 a 10 de maio de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica do Procurador da República DANIEL DE ALCÂNTARA PRAZERES no período de 06 a 10 de maio de 2019, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República DANIEL DE ALCÂNTARA PRAZERES da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 06 a 10 de maio de 2019.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 513, DE 6 DE MAIO DE 2019

Altera a Portaria PR-RJ Nº 495/2019 para interromper a licença prêmio do Procurador da República SERGIO LUIZ PINEL DIAS a partir do dia 08 de maio de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República SERGIO LUIZ PINEL DIAS solicitou interrupção de sua licença prêmio - anteriormente marcada para o período de 02 a 10 de maio de 2019 (Portaria PR-RJ Nº 495/2019, publicada DMPF- e Nº 82/2019 - Extrajudicial de 06 de maio de 2019, Página 30) - a partir do dia 08 de maio de 2019, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 495/2019 para interromper a licença prêmio do Procurador da República SERGIO LUIZ PINEL DIAS no período de 08 a 10 de maio de 2019, incluindo-o, neste período, na distribuição de todos os feitos e audiências.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 515, DE 6 DE MAIO DE 2019

Designa a Procuradora da República CINTIA MELO DAMASCENO MARTINS para realizar audiência junto à 8ª Vara Federal Criminal no dia 07 de maio de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não

contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 8ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República CINTIA MELO DAMASCENO MARTINS para realizar audiência junto à 8ª Vara Federal Criminal no dia 07 de maio de 2019.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 14, DE 6 DE MAIO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.30.002.000343-2017-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro, ainda, no artigo 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório versa sobre a eventual ocorrência de ilícito de improbidade administrativa, por ato do Prefeito de São Fidélis, Sr. Luiz Carlos Fernandes Fratani, em processos licitatórios de obras no município;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do presente procedimento preparatório encontra-se esgotado, não cabendo mais sua prorrogação nos termos do art. 2º, §§ 6º e 7º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e que subsiste a necessidade de conclusão de diligências necessárias.

DETERMINA:

1. Converta-se o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL;

2. Dê-se ciência à 5ª CCR/MPF, conforme preconiza a Resolução nº 23/2007 do CNMP;

3. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96 do CSMMPF);

4. Em diligência, DETERMINO:

4.1. seja oficiada a Prefeitura de São Fidélis para que, no prazo de 15 (quinze) dias, envie cópia dos “Anexos” citados na página 22 do Relatório de “Auditoria sobre as Contas de Governo do Município de São Fidélis” enviado a este parquet por essa Prefeitura, bem como dos procedimentos de licitação e dos contratos referentes ao Processo nº 0039/2014 (contrato de repasse nº 2594.1012940-33/2013, objetivando a aquisição de trator agrícola New Holland TL95), Processo nº 33/2014 (contrato de repasse nº 798794/2013, objetivando a aquisição de escavadeira case), Processo nº 0252/2011 (contrato de repasse nº 0300450-99/2009, objetivando a reforma geral e pintura da ponte metálica Walter Vellasco sobre o Rio Paraíba do Sul), haja vista que os mesmos não foram encaminhados a este órgão ministerial (enviar anexo cópia de f. 31/33);

4.2. seja oficiado a CGU e o Tribunal de Contas da União a fim de obter informação acerca da existência de procedimentos de Fiscalização e/ou de Tomada de Contas Especial, com envio de cópias, relativo à ocorrência de irregularidades concernentes aos Contratos de Repasse nº 0309759-05/2009, nº 793789/2013 e nº 794715/2013, firmados entre a União e o Município de São Fidélis/RJ (cf. documentação anexa). Caso positivo, esclarecer o estágio atual do procedimento e se já foi proposta ação judicial para o ressarcimento do dano ao erário federal.

BRUNO DE ALMEIDA FERRAZ

Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 7 DE MAIO DE 2019

(Determina a autuação de Procedimento Administrativo a partir do Documento PR-RJ-00041210/2019)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 1º da Lei 7.347/85; e

Considerando que, após processo de reestruturação dos Ofícios da Procuradoria da República no Rio de Janeiro em 2014, foi editada a Portaria nº 578/14, que criou um Núcleo de Combate à Corrupção nesta Unidade;

Considerando que, posteriormente foi editada a Lei nº 13.491/17, passando a considerar crimes militares, de competência da Justiça Militar, os crimes previstos no Código Penal Militar e os previstos na legislação penal (CPM, art. 9º, inciso II), quando praticados nas hipóteses previstas nas alíneas de tal inciso;

Considerando que a apuração criminal dos atos previstos nas referidas alíneas do art. 9º, inciso II, do CPM passou a caber ao Ministério Público Militar e em consequência disso, o NCC da PR-RJ deixou de ter atribuição para a apuração dúplice de tais fatos e, por força do teor restrito do referido artigo 42 da Portaria PR-RJ nº 578/14, a apuração de tais fatos na esfera da improbidade administrativa passou aos Ofícios do Patrimônio Público da PR-RJ;

Considerando que a Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, ao homologar recentemente Promoções de Arquivamento proferidas nos Inquéritos Cíveis nos 1.16.000.003619/2017-15 e 1.23.000.001145/2015-62, deliberou no sentido da desnecessidade de tramitação dúplice de apurações sobre o mesmo fato nas esferas criminal (no MPM) e de improbidade administrativa (no MPF), autorizando mera anotação de tal circunstância no Sistema Único do MPF; e

Considerando a necessidade de melhor acompanhamento das apurações conduzidas pelo MPM sobre os casos cuja apuração cível atualmente cabe a este 33º Ofício da PR-RJ,

DETERMINA a instauração de Procedimento Administrativo a ser distribuído ao Gabinete do signatário, com a seguinte Ementa:

“Tutela Coletiva. Patrimônio Público. Atos cuja apuração criminal passou ao MPM. Acompanhamento pelo MPF. Deliberações da 5ª CCR/MPF pela desnecessidade de apuração dúplice sobre o mesmo fato.”

Desta forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se esta Portaria de conversão;

2) Após a autuação do Procedimento Administrativo pela Divisão Cível Judicial, juntem-se aos autos cópias das Promoções de Arquivamento e das Deliberações da Colenda 5ª CCR-MPF acima referidas e venham os autos conclusos para novas determinações.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 6, DE 6 DE MAIO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, e artigo 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório n.º 1.28.100.000206/2018-11, autuado para apurar a não prestação de contas ao Estado do Rio Grande do Norte, por parte do Município de Porto do Mangue/RN, referente ao recebimento de filtros de polipropileno adquiridos com verbas federais repassadas pelo Ministério da Integração Nacional;

CONVERTA-SE o Procedimento Preparatório n.º 1.28.100.000206/2018-11 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF – Combate à corrupção, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

AÉCIO MARES TAROUCO
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 22 DE ABRIL DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, “a” e “d”, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial;

Resolve converter o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.002307/2018-46 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apurar reclamação formulada pela Associação de Moradores do Conjunto Residencial Parque Zona Sul, localizado em Emaús – Parnamirim/RN, noticiando suposta ausência de cobertura dos serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos na localidade.

SUPOSTO RESPONSÁVEL: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

AUTORA DA REPRESENTAÇÃO: Associação de Moradores do Conjunto Residencial Parque Zona Sul.

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada à 1a. Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RENAN PAES FÉLIX
Procurador da República
Em substituição no 4º Ofício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 6, DE 7 DE MAIO DE 2019

Objeto: "apurar as medidas adotadas pela Fundação Municipal de Saúde de Santa Rosa - FUMSSAR para a redução dos prazos de espera para consultas médicas especializadas". Vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais em face do disposto nos arts. 2º, II, e 4º, II, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como promover de forma preventiva e repressiva a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, CRFB), o que envolve a possibilidade de utilização dos instrumentos de atuação legalmente conferidos para atuar em defesa do Erário (Lei 8.429/1992, Lei Complementar 75/1993, art. 6º, VII, "b", e outros);

CONSIDERANDO que, nos autos do Inquérito Civil nº 1.29.015.000061/2017-91, foi constatado, em março de 2018, excessivo prazo de espera para realização de consulta, pela FUMSSAR (SUS), nas especialidades de cardiologia, cirurgia vascular, neurologia, dermatologia, otorrinolaringologista, traumatologista joelho e coluna;

CONSIDERANDO que, em setembro de 2018, constatou-se que o quadro da fila de espera para referidas especialidades permaneceu sem significativas alterações;

CONSIDERANDO que, em 27/02/2019, na sede desta PRM, foi realizada reunião entre MPF, Promotor de Justiça MARCELO AUGUSTO SQUARÇA, o Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Santa Rosa - FUMSSAR, ANDERSON MANTEI, o Diretor do Departamento de Gestão da Rede Complementar de Saúde da FUMSSAR, DÉLCIO STEFFENS, o Delegado da 14ª Coordenadoria Regional de Saúde, VALDEMAR FONSECA, para tratar sobre o excessivo tempo de espera para consultas eletivas em determinadas especialidades médicas pelo SUS, buscando elaborar plano de trabalho para redução dos prazos médios de espera para as especialidades críticas;

CONSIDERANDO que, em 02/05/2019, na sala de reunião do 2º Ofício Cível da Promotoria de Justiça de Santa Rosa/RS, realizou-se nova reunião entre MPF, Promotor de Justiça MARCELO AUGUSTO SQUARÇA, o Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Santa Rosa - FUMSSAR, ANDERSON MANTEI, o Diretor do Departamento de Gestão da Rede Complementar de Saúde da FUMSSAR, DÉLCIO STEFFENS e o Delegado da 14ª Coordenadoria Regional de Saúde, VALDEMAR FONSECA, para discutir soluções para os casos de excessivo tempo de espera para consultas eletivas em determinadas especialidades médicas pelo SUS, com assunção de compromisso, pela FUMSSAR, de elaborar plano de trabalho (mutirões) para redução das filas das especialidades de traumatologia (coluna e joelho), dermatologia, endocrinologia, gastroenterologia, neuropediatria, cirurgia vascular e cardiologia, de modo que, em prazo razoável, o tempo máximo de espera seja reduzido para menos de 12 meses;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração e acompanhamento específico e prioritário dos planejamentos e medidas efetivamente implementadas para redução do prazo de espera para consulta nas especialidades com prazo de espera excessivo.

CONSIDERANDO que a saúde é direito fundamental social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CRFB/88) e que são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197 da CRFB/88);

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública (art. 23, II da Constituição Federal), incumbindo-lhes ainda legislar concorrentemente sobre a proteção e a defesa da saúde (art. 24, XII da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, por determinação legal do art. 33, § 1º, da Lei nº 8.080/90, os recursos federais, estaduais e municipais destinados à saúde são depositados em fundo único - conta especial - e, a partir daí, distribuídos pelos diversos programas, não havendo possibilidade de precisar a origem primeira do recurso aplicado;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, editada para regulamentar o § 3º do artigo 198 da Constituição Federal, em seu artigo 18, dispõe que: "Os recursos do Fundo Nacional de Saúde, destinados a despesas com as ações e serviços públicos de saúde, de custeio e capital, a serem executados pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios serão transferidos diretamente aos respectivos fundos de saúde, de forma regular e automática, dispensada a celebração de convênios ou outros instrumentos jurídicos;"

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 33, §4º, da Lei nº 8.080/90, ao Ministério da Saúde cumpre o dever de fiscalização sobre a aplicação dos recursos financeiros do SUS, por meio de sistema de auditoria, podendo aplicar medidas de cunho sancionatório nos casos de malversação, desvio ou não aplicação das verbas da saúde;

CONSIDERANDO que o art. 3º, do Decreto n. 1.232/94, que dispõe sobre as condições e forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, estabelece que tais recursos serão fiscalizados também pelo Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, dos Estados e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/93, arts. 7º, I e 8º, II e VII e art. 9º da Resolução nº 87 do CSMPF);

RESOLVE INSTAURAR, de ofício, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/06 do CSMPF, bem como do art. 2º, § 6º, da Resolução 23/07 do CNMP, o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto "Apurar a implementação da Política Nacional de Atenção Básica na saúde, no Município de Santa Rosa/RS".

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, com o registro e vinculação deste procedimento à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

RAPHAEL REBELLO HORTA GORGEN
Procurador da República

PORTARIA Nº 104, DE 1º DE MAIO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, em substituição no 28.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul - PR/RS, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar - LC n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e s. da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e artigo 1.º e s. da Resolução CNMP n.º 23/2007); e,

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório - PP n.º 1.29.017.000003/2018-28 - instaurado para apurar irregularidades na construção de duas creches no município de Sapucaia do Sul/RS - ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou de documentos;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório, nos termos dos §§ 1.º e 4.º do artigo 4.º da Resolução CSMPPF n.º 87/2010 e dos §§ 6.º e 7.º do artigo 2.º da Resolução CNMP n.º 23/2007, deverá perdurar pelo prazo de 90 (noventa) dias (prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável), findo o qual, caso não tenha sido arquivado ou dado ensejo ao ajuizamento de ação civil pública, deverá ser convertido em inquérito civil;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 5.º, inciso III, alínea "b", da LC n.º 75/1993); e,

CONSIDERANDO que também são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5.º, inciso I, alínea "h", da LC n.º 75/1993), assim como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5.º, inciso V, alínea "b", da LC n.º 75/1993);

RESOLVE, em face do disposto no inciso II do artigo 4.º da Resolução CSMPPF n.º 87/2010 e no inciso II do artigo 2.º da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o procedimento preparatório em inquérito civil.

Determino ao Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS que:

1. faça constar no sistema Único, como objeto do inquérito civil, o seguinte: "Apurar irregularidades na construção de duas creches no município de Sapucaia do Sul/RS".

2. comunique a 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do inquérito civil, sobretudo para fins de publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União, conforme estabelecido nos artigos 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPPF n.º 87/2010 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Outrossim, determino à assessoria do 28.º Ofício da PR/RS que elabore minuta de ofícios, dirigidos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação e ao Município de Sapucaia do Sul, conforme constou no despacho PR-CAN-RS-00000844/2019.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 107, DE 3 DE MAIO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, atuando em substituição no 28.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul - PR/RS, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar - LC n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e s. da Resolução CSMPPF n.º 87/2010 e artigo 1.º e s. da Resolução CNMP n.º 23/2007); e,

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório - PP n.º 1.29.017.000097/2018-35 - instaurado para apurar possíveis irregularidades administrativas por parte da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Canoas devido ao descumprimento de prazos no que diz respeito à demora para análise, conclusão e fornecimento de cópia do processo administrativo - ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou de documentos;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório, nos termos dos §§ 1.º e 4.º do artigo 4.º da Resolução CSMPPF n.º 87/2010 e dos §§ 6.º e 7.º do artigo 2.º da Resolução CNMP n.º 23/2007, deverá perdurar pelo prazo de 90 (noventa) dias (prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável), findo o qual, caso não tenha sido arquivado ou dado ensejo ao ajuizamento de ação civil pública, deverá ser convertido em inquérito civil;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5.º, inciso I, alínea "h", da LC n.º 75/1993), assim como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5.º, inciso V, alínea "b", da LC n.º 75/1993); e,

CONSIDERANDO que, por meio do Ofício n.º 41/GEXCAN/SRIII/INSS, datado de 21 de março de 2019, o Gerente Executivo do INSS em Canoas/RS indicou pormenorizadamente as medidas que estão em andamento visando à regularização dos processos administrativos em atraso, inclusive em atendimento da Recomendação n.º 1/2019, do Ministério Público Federal, e solicitou, para tanto o prazo de 90 (noventa) dias;

RESOLVE, em face do disposto no inciso II do artigo 4.º da Resolução CSMPPF n.º 87/2010 e no inciso II do artigo 2.º da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o procedimento preparatório em inquérito civil.

Determino ao Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS que:

1. faça constar no sistema Único, como objeto do inquérito civil, o seguinte: "Apurar possíveis irregularidades administrativas por parte da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Canoas devido ao descumprimento de prazos no que diz respeito à demora para análise, conclusão e fornecimento de cópia do processo administrativo".

2. comunique a 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do inquérito civil, sobretudo para fins de publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União, conforme estabelecido nos artigos 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPPF n.º 87/2010 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 108, DE 6 DE MAIO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, em substituição no 28.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul - PR/RS, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal),

legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar - LC n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e s. da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e artigo 1.º e s. da Resolução CNMP n.º 23/2007); e,

CONSIDERANDO que, por determinação do Procurador da República Cláudio Terre do Amaral, da Procuradoria da República no Município - PRM de Canoas/RS, foi autuada a Notícia de Fato - NF n.º 1.29.017.000036/2019-59, para o fim de dar início à apuração acerca do suposto controle ineficiente da jornada de trabalho dos servidores de hospitais públicos situados nos municípios da área de atribuição da PRM de Canoas/RS (Canoas/RS, Esteio/RS, Sapucaia do Sul/RS e Nova Santa Rita/RS);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 5.º, inciso III, alínea “b”, da LC n.º 75/1993); e,

CONSIDERANDO que também são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5.º, inciso I, alínea “h”, da LC n.º 75/1993), assim como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5.º, inciso V, alínea “b”, da LC n.º 75/1993);

RESOLVE, em face do disposto no inciso II do artigo 4.º da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e no inciso II do artigo 2.º da Resolução CNMP n.º 23/2007, instaurar inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar, no sistema Único, como objeto do inquérito civil, o seguinte: “Apurar o suposto controle ineficiente da jornada de trabalho dos servidores de hospitais públicos situados nos municípios de Canoas/RS, Esteio/RS, Sapucaia do Sul/RS e Nova Santa Rita/RS”; e,

2. comunicar a 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do inquérito civil, sobretudo para fins de publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União, conforme estabelecido nos artigos 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Outrossim, determino à assessoria do 28.º Ofício da PR/RS que proceda à juntada, aos autos, de cópia da Nota Técnica n.º 01/2018/MPE/MPC/MPT/MPF.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 4, DE 3 DE MAIO DE 2019

Autos nº 1.00.000.021689/2018-98

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando as informações contidas nesses autos acima referenciado;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

Converter o presente auto em INQUÉRITO CIVIL com vistas a apurar supostas irregularidades na seleção de beneficiários pela Prefeitura Municipal de Chupinguaia, no âmbito da implantação de Programa Minha Casa Minha Vida executado pela ECONOMISA, consistente na violação de lei federal e estadual de regência segundo denunciado.

DESIGNAR o servidor Técnico Administrativo que venha ser lotado neste ofício, ainda que provisoriamente, para funcionar como secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria desta PRM;

DETERMINAR, como providências preliminares, as diligências a seguir relacionadas:

Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente Inquérito Civil e demais providências de estilo;

Solicite-se publicação;

Cumpra-se as diligências retromencionadas;

Após, voltem-me conclusos.

SAMARA YASSER YASSINE DALLOUL
Procuradora da República

PORTARIA Nº 5, DE 2 DE MAIO DE 2019

A Excelentíssima Senhora TATIANA DE NORONHA VERSIANI RIBEIRO, Procuradora da República no Município de Guajará-Mirim/Rondônia, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, incisos III e V, da Constituição da República; artigo 50, incisos I, III “e”, V “a”, artigo 6º, inciso VII, “a” e “c”, e inciso XX, e art. 8º, II, IV, V e VII da Lei Complementar no 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88);

CONSIDERANDO que cumpre ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do art. 129, inciso II;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, entre outras, zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, adotando as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II) e a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, “b”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que se encontra em tramitação, no 1º Ofício da Procuradoria da República no município de Guajará-Mirim, o Procedimento Preparatório n. 1.31.002.000088/2018-55, cujo objeto é apurar eventuais condutas discriminatórias por colaboradores do Subsistema de Saúde Indígena na cidade de Guajará-Mirim, os quais fariam diferenciações no tratamento ofertado a indígenas “aldeados e não aldeados”;

CONSIDERANDO que encontra-se esvaído o prazo de tramitação do citado Procedimento Preparatório;

RESOLVE

CONVERTER o Procedimento Preparatório 1.31.002.000088/2018-55 em Inquérito Civil com o fim de apurar possível existência de diferenciação entre indígenas “aldeados” e “não aldeados” no atendimento pelo Subsistema de Saúde Indígena na cidade de Guajará-Mirim,

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

(I) Registre-se e autuem-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados.

(II) Apor na identificação do IC o seguinte resumo: apurar possível existência de diferenciação entre indígenas “aldeados” e “não aldeados” no atendimento pelo Subsistema de Saúde Indígena na cidade de Guajará-Mirim;

(III) Cientifique-se a 6ºCCR, encaminhando-lhe cópia desta portaria, solicitando a devida publicação na Imprensa Oficial;

(IV) Como diligência complementar, e considerando a necessidade de es esclarecer as informações apresentadas através do Ofício nº 957/2018/PVH/DSEI/SESAI/MS, expeça-se novo ofício ao DSEI de Porto Velho, solicitando que informe: (I) a SESAI se recusa a atender indígenas que não são aldeados, ou que não possuem o nome da etnia a que pertencem em seus documentos?; e (II) como se procede no caso de um indígena não aldeado, ou que não possui o nome da etnia a que pertencem em seu documento, requerer atendimento junto a SESAI?

TATIANA DE NORONHA VERSIANI RIBEIRO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 6, DE 2 DE MAIO DE 2019

A Excelentíssima Senhora TATIANA DE NORONHA VERSIANI RIBEIRO, Procuradora da República no Município de Guajará-Mirim/Rondônia, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, incisos III e V, da Constituição da República; artigo 5º, incisos I, III “e”, V “a”, artigo 6º, inciso VII, “a” e “c”, e inciso XX, e art. 8º, II, IV, V e VII da Lei Complementar no 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88);

CONSIDERANDO que cumpre ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do art. 129, inciso II;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, entre outras, zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, adotando as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II) e a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, “b”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que se encontra em tramitação, no 1º Ofício da Procuradoria da República no município de Guajará-Mirim, o Procedimento Preparatório n. 1.31.002.000097/2018-46, cujo objeto é apurar a periodicidade dos atendimentos realizados pelas Equipes Multidisciplinares de Saúde Indígena, nas atividades realizadas “em área”.

CONSIDERANDO que encontra-se esvaído o prazo de tramitação do citado Procedimento Preparatório;

RESOLVE

CONVERTER o Procedimento Preparatório 1.31.002.000097/2018-46 em Inquérito Civil com o fim de apurar a periodicidade dos atendimentos realizados pelas Equipes Multidisciplinares de Saúde Indígena, nas atividades realizadas “em área”.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

(I) Registre-se e autuem-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados.

(II) Apor na identificação do IC o seguinte resumo: apurar a periodicidade dos atendimentos realizados pelas Equipes Multidisciplinares de Saúde Indígena, nas atividades realizadas “em área”;

(III) Cientifique-se a 6ºCCR, encaminhando-lhe cópia desta portaria, solicitando a devida publicação na Imprensa Oficial;

(IV) Como diligência complementar, determino a reiteração do ofício 04/2019, considerando que até o presente momento ainda não foram encaminhadas as informações solicitadas.

TATIANA DE NORONHA VERSIANI RIBEIRO
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 22 DE ABRIL DE 2019

IC: 1.31.003.000036/2018-79

Trata-se de Inquérito Civil em trâmite nesta Procuradoria da República, instaurado para apurar possíveis irregularidades quanto ao atendimento prestado pela Agência da Previdência Social em Vilhena/RO.

De acordo com a manifestante ROZENIL FRANCISCA DA LUZ, na data de 10/01/2018, por volta das 11h e 30min, esteve na APS Vilhena/RO para obter informações sobre o ressarcimento de passagens a que faria jus, haja vista perícia realizada em Porto Velho (Benefício 6201237716). No entanto, o atendimento foi recusado sob a justificativa de proximidade do fim do expediente.

Oficiada, a Gerência Executiva do INSS/RO informou que todos os requerentes com data e hora agendada são atendidos, exceto o serviço de orientação que é prestado no ato da chegada do cidadão, por meio do serviço expresso.

Do mesmo modo, a APS em Vilhena esclareceu que o horário de atendimento ao público externo, previsto na Resolução nº336/PRES/INSS, é das 07h às 17h, em turnos ininterruptos de 6 horas de trabalho, ressaltando que devido à impossibilidade de atendimento de demanda espontânea (sem agendamento), a APS recepciona os clientes que possuem demandas previamente agendadas.

A noticiante foi notificada para que informasse eventuais nomes completos, endereços e telefones de testemunhas que presenciaram o caso, contudo, não houve qualquer retorno.

É o relatório.

A missão do INSS é "Garantir proteção ao trabalhador e sua família, por meio de sistema público de política previdenciária solidária, inclusiva e sustentável, com o objetivo de promover o bem-estar social." Necessária, portanto, a adoção de providências que permitam aperfeiçoar o cumprimento desses objetivos.

Em que pese Instrução Normativa do INSS prever que:

“os serviços e extratos disponíveis ao cidadão pela central de serviços, quando solicitados presencialmente nas Unidades de Atendimento, passarão a ser realizados somente após requerimento prévio efetuado pelo cidadão, preferencialmente por meio dos canais Remotos (Central 135, Internet e outros), com definição de data e hora para atendimento da solicitação”

É imprescindível que haja também forma de atendimento espontâneo, uma vez que nem todos possuem fácil acesso a tais meios de comunicação, devendo a Autarquia buscar alternativas de melhoria contínua, assim, garantindo a todos o devido atendimento.

No entanto, diante dos elementos carreados aos autos, entende este Parquet que, apesar da notícia de irregularidades, os fatos narrados são desprovidos de prova e informações mínimas para o início de uma apuração.

Assim, ante a ausência de razões plausíveis para o prosseguimento do feito, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste inquérito civil, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF).

Ante o exposto, determino:

1-Comunique-se a manifestante sobre a promoção de arquivamento, com cópia do presente, cientificando-o do direito a interpor eventual recurso até a decisão final da 1ª CCR, nos termos do art. 10, §3º da Resolução nº 23 do CNMP e do artigo 17, §§1º e 3º, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

2-Cientificado o comunicante, encaminhe-se os autos à 1ª CCR no prazo de 3 dias, para homologação ou rejeição, nos termos do artigo 10, §1º da Resolução nº 23 do CNMP e do artigo 17, §2º da Resolução nº 87 do CSMPF.

3-Em caso de interposição de recurso, retornem os autos conclusos.

SAMARA YASSER YASSINE DALLOUL
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 54, DE 25 DE ABRIL DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República ora signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

b) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

c) CONSIDERANDO ser também função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas (LC75/93, art. 5º, inciso III, alínea “e”);

d) CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as ações de cumprimento da Recomendação nº 06/2019/MPF, encaminhada à Secretaria Estadual de Saúde e Diretoria do Hospital Geral de Roraima, destinando-se a assegurar melhorias no departamento de saúde indígena naquela unidade hospitalar,

DETERMINO:

1. Autue-se Procedimento Administrativo de acompanhamento com o seguinte resumo: “Hospital Geral de Roraima (HGR). Departamento de saúde indígena. Acompanhar ações de cumprimento à Recomendação nº 06/2019”;

2. Com os registros de praxe, publique-se.

MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 14, DE 15 DE ABRIL DE 2019

PP nº 1.33.003.000093/2018-83

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe conferem os arts. 127, caput, e 129 da Constituição da República, arts. 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/93, Lei nº 7.347/85 e Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

CONSIDERANDO o recebimento da Manifestação 20180062423 registrada na Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal, na qual noticiado que o Instituto Federal de Santa Catarina - IFSC, campus de Araranguá-SC, possui um aluno portador de autismo que estaria afastado da sala de aula tendo em vista o fato de que aquela instituição não possui profissional especializado para atendimento do estudante;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar as providências que estão sendo tomadas pelo IFSC para viabilizar a contratação do referido profissional e prestar o atendimento adequado ao aluno Leonardo Amaral Peixoto;

CONSIDERANDO a missão institucional do Ministério Público Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88);

CONSIDERANDO ainda que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e art. 5º, inciso III, b, da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências para apurar os fatos trazidos ao conhecimento do Ministério Público Federal;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil vinculado à 1ª CCR para apurar as providências que estão sendo tomadas pelo Instituto Federal de Santa Catarina para viabilizar a contratação de profissional especializado e prestar o atendimento adequado ao aluno Leonardo Amaral Peixoto, discente do IFSC de Araranguá-SC e portador de autismo.

O feito aguarda manifestação do IFSC quanto aos procedimentos adotados, razão pela qual deixo de indicar diligências neste momento.

FABIO DE OLIVEIRA
Procurador da Republica

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 261, DE 6 DE MAIO DE 2019

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando os termos do Ofício n.º 5486/2019 (PR-SP-00044747/2019), RESOLVE:

Art. 1º - Designar os Procuradores da República ANDRÉ LOPES LASMAR, ANAMARA OSÓRIO SILVA, GUILHERME ROCHA GOPFERT, LÚCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO, LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAÚJO, MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA e THIAGO LACERDA NOBRE, para atuarem em conjunto com o Procurador da República THIAGO LEMOS DE ANDRADE, nos seguintes autos, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, bem como nos feitos conexos e/ou deles decorrentes:

Carta Precatória n.º 0004061-04.2016.4.03.6181
Carta Precatória n.º 0001280-38.2018.4.03.6181
Carta Precatória n.º 0013098-84.2018.4.03.6181
Carta Precatória n.º 0016408-35.2017.4.03.6181
Carta Precatória n.º 0014180-24.2016.4.03.6181
Carta Precatória n.º 0002256-11.2019.4.03.6181

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THIAGO LACERDA NOBRE
Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 2, DE 7 DE MAIO DE 2019

ACOMPANHAMENTO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com assento em especial no disposto nos artigos 127 “caput” e 129, inciso VII, da Constituição Federal, bem como nos artigos 3.º, 9.º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/1993; e

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal exercer o controle externo da atividade das polícias federais por meio de medidas judiciais e extrajudiciais, podendo, para isso, ter livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais; ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial; representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder; requisitar à autoridade competente para instauração de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial; e promover a ação penal por abuso de poder;

Considerando deliberação para realizar inspeção na 7ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Marília/SP, em data a ser confirmada, no mês de maio do corrente ano, relativamente à inspeção do 1º semestre do ano de 2019;

RESOLVE, com fundamento nos dispositivos legais referidos, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – ACOMPANHAMENTO, para formalizar e documentar os atos que serão praticados na inspeção da 7ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Marília/SP, devendo ser cadastrado no Sistema Único com as seguintes informações:

ORIGINADOR: Controle Externo da Atividade Policial

INTERESSADO: 7ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Marília/SP

PERÍODO: 1º Semestre de 2019

RESUMO: Formalizar e documentar os atos que serão realizados em inspeção da 7ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Marília/SP, no mês de maio de 2019.

CAPA: Controle Externo da Atividade Policial. Inspeção na 7ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Marília/SP. 1.º semestre de 2019.

Ante o exposto, determino:

1 – o registro e autuação da presente portaria pelo Setor Jurídico, que deverá cadastrar o Procedimento Administrativo – Acompanhamento com as informações supramencionadas, além de distribuí-lo para o 1.º Ofício de Marília e vinculá-lo tematicamente à 7.ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

2 – Contato com Inspetor-Chefe da 7ª DPRF para agendamento de dia e horário para realização de visita de inspeção, formalizando-se posteriormente por meio de ofício

3 – Após, oficie-se aos seguintes órgãos confirmando a data da inspeção:

Procurador-Chefe da PR-SP;

Chefe do Núcleo Criminal da PR-SP;

Delegado-Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Marília;

Juiz Diretor do Foro da Subseção de Marília;

Juiz Diretor do Foro da Subseção de Assis;

Juiz Diretor do Foro da Subseção de Ourinhos;

Presidente da Subseção da OAB em Marília;

Promotor de Justiça – Secretário Executivo Criminal em Marília;

Procurador da República em Assis;

Procurador da República em Ourinhos

Juiz Diretor do Fórum de Marília e demais Procuradores da República em Marília, através de e-mail.

Após o cumprimento das providências determinadas, mantenham-se os autos na assessoria até a véspera do dia da realização da inspeção, quando deverá ser aberta nova conclusão para sua realização.

DIEGO FAJARDO MARANHA LEÃO DE SOUZA
Procurador da República
(Em substituição)

PORTARIA Nº 4, DE 6 DE MAIO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e ainda que não de forma exclusiva da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

Considerando os fatos apontados no procedimento preparatório nº. 1.34.018.000202/2018-66, instaurado com a finalidade de apurar suposta irregularidade e ocorrência de dano ao erário decorrente da má execução e deficiência na fiscalização de incentivos fiscais concedidos na área de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PDI), relacionados à aplicação da Lei nº 8.248/91 (Lei de Informática), a empresas sediadas em Municípios sob a esfera de atribuição desta unidade do MPF em Taubaté.

Considerando os termos da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), notadamente o que dispõe o art. 4º do referido ato, promovo a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para a devida apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

a) a autuação e o registro destes autos como inquérito civil;

b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria da República; e

Após adotadas as providências tornem os autos conclusos.

ADJAME ALEXANDRE GONÇALVES OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 25 DE ABRIL DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições conferidas por meio dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, e no art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o objeto do presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PARA APURAR EVENTUAIS CASOS DE INFESTAÇÃO POR ESCORPIÕES NO INTERIOR PAULISTA, CONFORME SUGESTÃO DE ATUAÇÃO ADVINDA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF (PGR-00645320/2018).

Depois dos registros de praxe, comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Como diligência, DETERMINO a expedição de ofício aos municípios da área de atribuição da PRM-Araraquara, a fim de que informem se estão implementando de forma efetiva as diretrizes previstas no Manual de Controle de Escorpiões do Ministério da Saúde (<http://bvsm.s.saude.gov.br/bvsm/publicacoes/manual_controle_escorpioes.pdf>), especialmente:

a) se definiram as áreas de risco (áreas prioritárias), mediante distribuição espacial das ocorrências de escorpiões. Isto permite o planejamento das intervenções, racionalizando os custos, recursos humanos e tempo, garantindo maior eficácia nas ações de controle (item 2.3 do manual);

b) se os agentes realizam serviço de busca ativa (coleta) quando do monitoramento das áreas de risco, ou quando são acionados para atender ocorrências de escorpiões. Ressalte-se que esta atuação deve envolver no mínimo dois agentes, por haver manipulação de entulho, de material de construção etc (item 2.5);

c) qual a periodicidade do monitoramento das áreas de risco (item 2.5);

d) se os agentes, em ocorrências residenciais, examinam tanto a área externa como a área interna do imóvel, com especial atenção aos locais escuros, úmidos e com pouco movimento. Ressalte-se que esta atuação deve ser acompanhada pelo responsável pelo imóvel, para que seja conscientizado do problema e das medidas de prevenção (item 2.5);

e) se os agentes são orientados a não utilizarem controle químico contra os escorpiões. O hábito dos escorpiões de se abrigarem em frestas de paredes, embaixo de caixas, papelões, pilhas de tijolos, telhas, madeiras, em fendas e rachaduras do solo, além de sua capacidade de permanecer meses sem se movimentar, torna o tratamento químico ineficaz (item 2.8);

f) se os agentes utilizam equipamentos de proteção individual em buscas ativas, bem como se, no ato da captura, a apreensão ocorre da forma correta, sendo o escorpião pinçado pelo metassoma (cauda) e colocado em recipiente afastado de intempéries (item 3.2);

g) se os indivíduos apreendidos são encaminhados a instituições apropriadas para o seu recebimento. Especificar qual (is). Ressalte-se que os animais coletados mortos não necessariamente precisam ser descartados, podendo servir como exemplares de coleções didáticas; os vivos possuem fundamental importância na produção do soro antiescorpiônico (itens 3.1 e 3.3);

h) se as ocorrências de escorpião são registradas no sistema desenvolvido pela SUCEN – Superintendência do Controle de Endemias (item 4.1);

i) se são promovidas ações de educação em saúde e educação ambiental junto à população, principalmente nas áreas de risco (item 4.3);

j) por fim, aos municípios que não são unidade de referência em atendimento para atendimento de acidentes com animais peçonhentos, deverá ser questionado se os pacientes são direcionados às unidades competentes mais próximas.

HELEN RIBEIRO ABREU
Procuradora da República

PORTARIA Nº 14, DE 6 DE MAIO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP, resolve converter o presente Procedimento Preparatório N. 1.34.023.000188/2018-21 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objetivo apurar possível irregularidade no âmbito do programa de bolsa permanência, instituído pelo governo federal, que tem por finalidade minimizar as desigualdades sociais e contribuir para a permanência e a diplomação dos estudantes de graduação – em instituições federais de ensino superior – que estejam em situação de vulnerabilidade socioeconômica, em especial indígenas e quilombolas.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 1ª Câmara e publique-se, nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

Cumram-se as diligências constantes do despacho que deu origem à presente autuação.

SVAMER ADRIANO CORDEIRO
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 22 DE ABRIL DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foram autuados, no âmbito desta Procuradoria da República, os Procedimentos Preparatórios nº 1.34.006.000336/2018-16 e 1.34.006.000448/2018-77 que apuram irregularidades na construção do Condomínio Esplanada, executado com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida;

CONSIDERANDO que as irregularidades neles retratadas dizem respeito à própria segurança dos moradores (obras incompletas, rachaduras, ausência de sistema de prevenção de incêndio, entre outros);

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar eventual omissão da Prefeitura de Guarulhos e da Caixa Econômica Federal no adequado acompanhamento das obras;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese carente de investigação, determinando, para tanto:

1. A autuação desta Portaria e do Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000336/2018-16 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público), com a seguinte ementa:

“CONDOMÍNIO ESPLANADA. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO. RACHADURAS NOS PRÉDIOS. CANALIZAÇÃO DE GÁS ENFERRUJADA. AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO. OBRAS INCOMPLETAS. AUSÊNCIA DE SISTEMA DE PREVENÇÃO DE INCÊNDIO. CONVIVÊNCIA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PREFEITURA E SECRETARIA DE HABITAÇÃO.”

2. A gravação em mídia do Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000448/2018-77 (para juntada nestes autos), registrando-o como apenso a estes autos.

3. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do CNMP);

4. Comunique-se a instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

5. Após, conclusos para novas deliberações.

GUILHERME ROCHA GOPFERT
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 6 DE MAIO DE 2019

Autos nº 1.34.004.000403/2019-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em Campinas e Região, no exercício das atribuições e nos termos do art. 129 caput, III, da Constituição da República, art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, Lei 8625/93, Lei 7347/85, Lei 8078/90, Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP - e Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF,

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23/2007 e art. 5º e 19, da Resolução nº 87/2010, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto apurar denúncia de que a torre de navegação funciona sem aparatos de segurança previstos no Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil, colocando em risco usuários do transporte aéreo

Os fatos de caráter pessoal, que possuem natureza individual e disponível, devem obter tutela por meio da advocacia, faltando ao MPF legitimidade para atuar na defesa desse direito em vista de sua natureza privada.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) Vinculação do inquérito à 5ª CCR e comunicação desta instauração nos termos dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

b.1)(X) Declaro a publicidade, ante a ausência de elementos excepcionais que imponham o sigilo legal, ressalvadas as informações de caráter pessoal ou que detenham outra espécie legal de sigilo. b.2) () Declaro o sigilo, conforme Art. 7º da Resolução nº 23/2007 CNMP. () Geral () Parcial/autos apartados;

c) Defino a prioridade atual do caso em: () PRIO1, () PRIO2, () PRIO3;

d) Determino providências (X) análise das informações juntadas e da legislação aplicável, (X) remessa de ofício à DPF Campinas, ANAC e Concessionária, solicitando manifestação no prazo de 20 dias e indicação de providências administrativas e preventivas a adotar no caso.

Por fim, sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos em epígrafe, cujos atos ficam ratificados e incorporados. Ademais, publique-se a presente na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 e registre-se.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Procurador da República

ADITAMENTO DA PORTARIA Nº 46, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.34.033.000181/2016-29

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e ainda, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07, e ainda:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil nº 1.34.033.000181/2016-29, instaurado com o objetivo de "apurar circunstâncias objetivas e subjetivas de eventual prática de improbidade administrativa decorrente do possível desvio de recursos públicos, por meio de contratações de shows públicos (incluindo o pagamento de cachê, hospedagem e locomoção de artistas, e prestação de serviços para implantação de infraestrutura), realizados entre os exercícios de 2013 e 2016, bem como de outras contratações relacionadas, pelo município de Ilhabela/SP";

CONSIDERANDO que a instrução do presente IC, até o momento, seguiu linha investigativa paralela ao que realmente deveria ser o objeto de apuração, passando a averiguar irregularidades na legislação orçamentária municipal, com possível consequência na aplicação de recursos oriundos de transferência de royalties de petróleo;

CONSIDERANDO a necessidade de delimitar o objeto de apuração destes autos, visando maior efetividade na tutela dos interesses em questão;

ADITA A PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DESTA INQUÉRITO CIVIL para apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa decorrentes do possível desvio de recursos públicos por meio de contratações irregulares de artistas para execução de shows públicos pelo Município de Ithabela, entre os exercícios de 2013 e 2016, parcialmente custeados com recursos federais oriundos de repasse de royalties de petróleo.

REGISTRE-SE esta Portaria de Aditamento. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. DEIXO DE AFIXAR a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município conforme exigência do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP tendo em vista seu trâmite SIGILOSO.

MARIA REZENDE CAPUCCI
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 7, DE 7 DE MAIO DE 2019

Inquérito Civil nº 1.34.030.000028/2017-11. Inquérito Civil nº
1.34.030.000047/2018-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 1º, caput, 2º, caput, 5º, incisos I, II, III e V, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93; e:

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, artigo 6º, XX);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, sobre os beneficiários de programas de reforma agrária: art. 189, parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Terra, Lei n. 4.504/64, atribui ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, cujas atribuições foram transferidas ao INCRA pelo Decreto-Lei n. 1110/70, a promoção e coordenação da execução do programa de Reforma Agrária (art. 16, parágrafo único), com vistas a promover a justiça social, o progresso e o bem estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país (art. 16, caput);

CONSIDERANDO que artigo 24 do Estatuto da Terra determina, em seus incisos, os modos de uso das terras distribuídas pelo INCRA, entre as quais: “I - sob a forma de propriedade familiar, nos termos das normas aprovadas pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária; II - a agricultores cujos imóveis rurais sejam comprovadamente insuficientes para o sustento próprio e o de sua família;”

Considerando que a Lei 8.629/93, que regulamenta os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, dispõe que os beneficiários de projetos de assentamento do INCRA “ (...) manifestarão sua concordância com as condições de obtenção das terras destinadas à implantação dos projetos de assentamento, inclusive quanto ao preço a ser pago pelo órgão federal executor do programa de reforma agrária e com relação aos recursos naturais (art. 17, II); IV - integrarão a clientela de trabalhadores rurais, para fins de assentamento em projetos de reforma agrária, somente aqueles que satisfizerem os requisitos fixados para seleção e classificação previstos nesta Lei”;

Considerando, ainda, que a supramencionada lei dispõe, nos incisos de seu artigo 20, os ineligíveis para obtenção de lotes em projetos de assentamento, quais sejam: I - for ocupante de cargo, emprego ou função pública remunerada; II - tiver sido excluído ou se afastado do programa de reforma agrária, de regularização fundiária ou de crédito fundiário sem consentimento de seu órgão executor; III - for proprietário rural, exceto o desapropriado do imóvel e o agricultor cuja propriedade seja insuficiente para o sustento próprio e o de sua família; IV - for proprietário, cotista ou acionista de sociedade empresária em atividade; V - for menor de dezoito anos não emancipado na forma da lei civil; ou VI - auferir renda familiar proveniente de atividade não agrária superior a três salários mínimos mensais ou superior a um salário mínimo per capita.

CONSIDERANDO a tramitação do Inquérito Civil nº 1.34.030.000028/2017-11 na Procuradoria da República em Jales/SP, que tem por objeto apurar irregularidades na distribuição e uso dos lotes do Assentamento Padre Jósimo em Aparecida d' Oeste/SP: beneficiados proprietários de imóveis urbanos, arrendamento, lotes não habitados pela família beneficiária, etc;

CONSIDERANDO que após provocação do Ministério Público Federal, o INCRA comunicou, mediante ofício datado de 07/06/2017, que daria início ao processo de apuração a respeito das irregularidades noticiadas (Ofício/Incr/SR/(08)-Gab-D/n. 2226/17 (fls. 19));

CONSIDERANDO que, desde então, a Autarquia não levou adiante o procedimento de apuração e correção das irregularidades na candidatura/ocupação dos beneficiários do Projeto de Assentamento Padre Jósimo, justificando, sempre que instado pelo Ministério Público Federal para prestar informações, insuficiência de servidores e recursos;

CONSIDERANDO que, além do mencionado procedimento, tramita nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil nº 1.34.030.00047/2018-10, que trata de irregulares similares constatadas no Projeto de Assentamento União em Guarani d'Oeste/SP pelo Tribunal de Contas da União, quais sejam: a) direcionamento da inscrição de famílias; b) ausência publicidade dos processos seletivos, desde a abertura à divulgação dos resultados; c) desrespeito ao princípio da ampla defesa no processo de seleção; d) inobservância dos critérios legais de classificação das famílias; e) fiscalização deficiente; e) ausência/deficiência nos contratos de uso dos lotes pelos beneficiários; g) inobservância das normas internas do INCRA no projeto de assentamento (Relatório de Auditoria n. TC 020.166/2015-0);

CONSIDERANDO que, assim como no primeiro caso, foram solicitadas providências ao INCRA que, sob a mesma justificativa, se mantém inerte em face das irregularidades mencionadas (Ofício/Incr/SR (08) D/GS/ Nº 34/19)

CONSIDERANDO, por fim, as atribuições legais do Incra ao qual incumbe garantir que a reforma agrária alcance os fins sociais da propriedade rural e a dignificação da pessoa humana e que não vêm sendo observadas nos mencionados casos;

RECOMENDA, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, ao INCRA SR08, na pessoa de seu Superintendente Substituto, Edson Alves Fernandes, que promova a fiscalização e regularização da ocupação de todos os lotes que integram os Assentamentos Padre Jósimo, em Aparecida D'Oeste/SP, e União, em Guarani d'Oeste/SP.

PRAZOS: nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL fixa o prazo de 30 (trinta) dias úteis a partir de seu recebimento para cumprimento da recomendação. A autarquia deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, também contatos do recebimento, se acatará os termos da presente recomendação.

JOSÉ RUBENS PLATES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE 24 DE ABRIL DE 2019

Notícia de Fato n. 1.35.000.000276/2019-35

Trata-se de procedimento instaurado para apurar a falta de oferta de disciplina no curso de Pedagogia pela Universidade Tiradentes, no primeiro semestre do ano de 2019, a partir de manifestação nº 20190012359, feita no Setor de Atendimento ao Cidadão do MPF (f. 01-08). Na representação, a denunciante informou que, após aproveitamento de disciplinas pela mudança do curso de licenciatura, estavam sendo ofertadas apenas duas disciplinas no período correspondente, o que atrasaria a conclusão da graduação para o final do ano de 2019, diante da necessidade de cursar apenas uma disciplina no último semestre na instituição.

Solicitadas informações por meio do Ofício n. 124/2019 – GSN/PR/SE, a Universidade Tiradentes informou que a discente Eulália Alves Valadares trancou o curso de Pedagogia regular em janeiro de 2019 por dificuldades financeiras, quando restavam apenas duas disciplinas para conclusão. Narrou que, em fevereiro, a aluna se matriculou no curso de Pedagogia, na condição de segunda licenciatura, no intuito de concluí-lo em 06 meses, pagando mensalidade mais barata. Porém, não percebeu que o curso na referida modalidade não poderia ser concluído em menos de 01 ano, de modo que não conseguiria se formar no mesmo semestre, pois, além do impeditivo legal, a UNIT somente possui oferta de uma disciplina no período 2019.2. Relatou que, após tomar ciência da questão, entrou em contato com a aluna e, após orientações sobre as vantagens e desvantagens de cada modalidade de curso, ela optou por continuar na modalidade semipresencial. Por fim, destacou que a situação foi resolvida e a aluna está regularmente matriculada no semestre 2019.1 (f. 17-21).

Encaminhada à reclamante cópia da resposta da Unit para ciência e manifestação, a mesma informou, por e-mail, que a situação já foi resolvida (f. 37).

Dessa forma, promovo o arquivamento deste procedimento, uma vez que não há outras ações a serem adotadas.

Dê-se ciência à interessada (art. 4, §1º, da Resolução CNMP n. 174/2017).

Se for apresentado recurso, devolvam-se os autos conclusos para apreciação. Caso o arquivamento não seja reconsiderado, encaminhem-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, conforme disposto no art. 4º, §3º, da Resolução n.174./2017 do CNMP.

Não havendo recurso, remetam-se os autos ao Arquivo Geral desta Unidade, na forma do art. 5º, da Resolução CNPM n. 174/2017.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Procuradora Regional da República

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE 24 DE ABRIL DE 2019

Procedimento Preparatório n. 1.35.000.001025/2018-97

O presente procedimento foi instaurado para apurar suposta deficiência na segurança do Parque Nacional da Serra de Itabaiana/SE, em razão do recebimento do ofício n. 129/2018, do Centro de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado de Sergipe, informando que foi discutido em audiência pública, com representantes dos órgãos estaduais de Segurança Pública, o aumento da violência no Parque. Foi encaminhado ao MPF o Termo de Audiência para que adotasse as medidas pertinentes junto ao Instituto ICMBio, responsável pelo gerenciamento da referida unidade de conservação, para viabilizar melhorias na estrutura material e pessoal e na preservação de valores e bens ambientais, bem como abaixo-assinado sobre a questão (f. 02-36).

Foi verificada a tramitação da Ação Civil Pública n. 0800165-21.2015.4.05.8501, cujos pedidos abrangem a adoção de medidas de segurança e vigilância no aludido parque, estando em cumprimento da tutela provisória da Sentença, Processo n. 0800866-43.2019.4.05.8500.

Solicitadas informações ao chefe do PARNA Serra de Itabaiana, esclareceu que, por se tratar de demanda que foge à governabilidade daquela Unidade de Conservação, a questão havia sido encaminhada à instância superior do instituto para conhecimento e decisão acerca das providências cabíveis (f. 293).

Em 20/02/2019, foi recebido do promotor de justiça da comarca de Itabaiana/SE o Ofício n. 10/2019, comunicando que o Parque Nacional da Serra de Itabaiana, cuja direção é vinculada ao ICMBio, encontrava-se também carente de estrutura material e pessoal (f. 303-306).

Foi encaminhado ao Promotor cópia do pedido de execução de sentença, esclarecendo que a questão estava judicializada (f. 310).

Desse modo, tendo em vista que a matéria está em fase de execução judicial, não havendo outras medidas a adotar, promovo o arquivamento deste procedimento.

Dê-se ciência aos interessados e providencie-se a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010.

Em seguida, remetam-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 17, §2º, da Resolução CSMPF n. 87/2010.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Procuradora Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 125, DE 30 DE ABRIL DE 2019

Inquérito Civil nº 1.36.000.000621/2017-31. Etiqueta n.º 00009006/2019

1. Trata-se de inquérito civil instaurado com objetivo de apurar supostas irregularidades no processo seletivo da Secretaria de Educação, Juventude e Esportes do Tocantins, para professores mediadores a distância e presencial do Programa Rede e-Tec Brasil, regido pelo Edital n.º 005/2017.

2. Os autos foram instaurados a partir do declínio de atribuição da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, inerente à Notícia de Fato n.º 2017.0000578, autuada a partir de representação anônima, sob vista de supostas irregularidades quanto ao processo seletivo da Secretaria de Educação, Juventude e Esportes do Tocantins.

3. Em síntese, a representação narra diversas irregularidades relacionadas ao processo seletivo. No entanto, como já foi apreciado no despacho de fls. 10/11, o referido processo seletivo foi cancelado pela Secretaria, com base na Portaria-Seduc n.º 1539, de 24 de maio de 2017, a qual revogou os Editais n.º 005/2017 e n.º 006/2017, por motivos de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

4. Contudo, por haver verba federal envolvida no custeio do programa em questão, deu-se continuidade à instrução dos autos, para averiguar e monitorar a destinação de tal verba.

5. Instada a se manifestar sobre o assunto (fl. 117/179), a Seduc informou que, em 08/12/2017, havia o valor de R\$ 3.325.000,00 (três milhões, trezentos e cinco mil reais), e em 11/10/2017, o valor era de R\$ 910.200,00 (novecentos e dez mil e duzentos reais), na conta bancária referente ao Programa E-Tec1.

6. Além disso, esclareceu que:

não foram repassados recursos financeiros no exercício de 2017, específico para o programa E-Tec e que a pactuação ocorreu com recurso ocioso da conta corrente nº 000005818-1, sendo este proveniente de cursos presenciais pactuados no exercício de 2015, que, com a desistência de alunos e a não formação de algumas turmas de cursos técnicos em Araguaína, por falta de alunos matriculados. O recurso está disponível em conta corrente, sendo que tiveram que ser reprogramados seus gastos com os cursos da E-Tec, em um total de 369 vagas para os cursos de Agronegócio, Biblioteconomia, Eventos e Hospedagem (fl. 117).

7. Ainda sobre os recursos financeiros, a Secretaria destacou que, tendo em vista a ociosidade dos recursos, estes foram remanejados para atendimento à demanda dos cursos MediotecEAD, que possui conta-corrente específica2.

8. Em resposta a outros questionamentos feitos por esta Procuradoria, a Seduc informou que: todos os cursos foram ofertados regularmente; o novo edital foi divulgado por meio de nota publicada no site da Seduc, em 20/07/2017, às 10h19min; o Memorando Circular n.º 483 foi encaminhado às Diretorias Regionais de Educação, dando ciência da seleção; e foi excluída a etapa de entrevistas do Processo Seletivo regido pelo Edital n.º 012/2017.

9. É o relatório do essencial.

10. O caso é de arquivamento.

11. Da análise dos autos, observa-se que a atuação deste Parquet Federal foi justificada pela existência de verbas federais no Programa e-Tec. Dessa forma, as diligências foram no sentido de averiguar e monitorar a destinação dada aos recursos financeiros repassados.

12. No entanto, as respostas apresentadas pela Secretaria da Educação demonstram, inclusive através de documentação anexa, que os recursos foram efetivamente aplicados na realização dos cursos propostos.

13. Pelo exposto, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República subscritora, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

14. Não há representante a ser comunicado do presente arquivamento.

15. Proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

16. Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

17. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87/06.

Art. 16 – Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º – A publicidade consistirá:

I – na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

18. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 84/2019
Divulgação: terça-feira, 7 de maio de 2019 - Publicação: quarta-feira, 8 de maio de 2019

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação